

**UNIVERSIDADE METODISTA PIRACICABA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

MARIANA GONÇALVES GOMES

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO
ÂMBITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO**

**Piracicaba/SP
2015**

MARIANA GONÇALVES GOMES

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO
ÂMBITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Mirta Lereña Misailidis.

**Piracicaba/SP
2015**

MARIANA GONÇALVES GOMES

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO
ÂMBITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

Banca examinadora:

Professora Doutora Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis (orientadora)

Professor Doutor Raimundo Simão de Melo

Professor Doutor Alexandre Augusto Gualazzi

AGRADECIMENTOS

Ainda que a escolha do tema deste trabalho seja absolutamente pessoal, inegável é a contribuição de muitas pessoas para a sua realização. Assim, desde já a todos, meu sincero agradecimento.

À Professora Doutora Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis minha orientadora, meu norte, que além de ter contribuído efetivamente para a consecução deste estudo com seu incansável incentivo, paciência e compreensão, auxiliou de forma brilhante o desenvolvimento do trabalho.

A todos os professores que integram o corpo docente da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP e que se esforçam diariamente para nos transmitir todo o conhecimento necessário para a formação de uma visão diferenciada do direito, em especial, ao Professor Doutor Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez e ao Professor Doutor Alexandre Augusto Gualazzi não só por aceitarem compor a banca de qualificação, mas também pela dedicação à leitura deste trabalho e pelos enriquecedores apontamentos que fizeram.

Ao Professor Doutor Raimundo Simão de Melo pelo exemplo de garra que guia meus dias como advogada, por enraizar nas minhas angústias cotidianas uma visão sempre humana do direito do trabalho e uma preocupação ímpar com os trabalhadores. E em particular, por ter me concedido a honra de compor a banca de defesa deste trabalho.

A todos funcionários da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP que contribuem diariamente para o êxito do Programa de Mestrado, de forma singular à Sueli Catarina Quilles pela dedicação e atenção com todos os alunos.

À Maria de Fátima Gomes pela paciência e pelas horas dispendidas em me ajudar na cuidadosa revisão deste trabalho.

E por último, mas não menos importante, à minha família. Meu irmão, minha cunhada, minha sobrinha, aos meus amigos e meu namorado pela compreensão do tempo ausente. E o meu maior agradecimento aos meus pais pelo incansável apoio e entusiasmo com o desenvolvimento deste estudo e com a conclusão de meu mestrado, mesmo nos momentos mais difíceis.

“O drama de uma vida sempre pode ser explicado pela metáfora do peso. Dizemos que temos um fardo nos ombros. Carregamos esse fardo, que suportamos ou não, lutamos com ele, perdemos ou ganhamos”. (Milan Kundera – A insustentável leveza do ser)

RESUMO

GOMES, Mariana Gonçalves. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho no âmbito trabalhista e previdenciário, 2015, 112 f. Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2015.

O presente trabalho fundamenta a proteção do trabalhador no seu ambiente de trabalho, de forma que se abranja não só sua saúde física, mas também mental e psicológica, por meio da soma de normas jurídicas de proteção e dos princípios e garantias constitucionais que norteiam nosso ordenamento. A sistematização e a construção normativa de defesa e garantia de um meio ambiente do trabalho equilibrado foi somente possível com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que abordou a temática do meio ambiente de forma mais ampla e difusa, o que possibilitou estender os diversos aspectos do meio ambiente, como o natural, o artificial, bem como o do trabalho. A importância da presente temática reside numa compreensão do meio ambiente do trabalho que vai além da seara do Direito do Trabalho, tornando imprescindível o diálogo e o estudo interdisciplinar com o Direito Ambiental focando-se os pontos de intersecção e de interação entre eles, como por exemplo, a aplicação dos princípios do Direito Ambiental como balizadores da proteção ao meio ambiente do trabalho. Além disso, o presente estudo promove também a discussão sobre: a responsabilidade subjetiva ou objetiva da empresa face ao dano do meio ambiente do trabalho, os danos causados pelos riscos inerentes a atividades insalubres e perigosas, os acidentes de trabalho, as doenças ocupacionais, o trabalho penoso e, em especial, os danos “além muros”. As consequências decorrentes da degradação do meio ambiente do trabalho atingem toda a sociedade, uma vez que a conta final é custeada pela Previdência Social. Por isso, este estudo aborda também os aspectos previdenciários da proteção ao meio ambiente do trabalho e o surgir da possibilidade das ações regressivas acidentárias, que alerta para a responsabilidade da empresa pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Palavras-chave: Direito Fundamental; Meio ambiente do trabalho; Danos ambientais; Responsabilidade Previdenciária.

ABSTRACT

GOMES, Mariana Gonçalves. The fundamental right to a work environment in labor and social security framework, 2015 112 f. Thesis presented to the Master course in Law of the Methodist University of Piracicaba, Piracicaba, 2015.

This study is based worker protection in the workplace, so that it covers not only your physical health but also mental and psychological, through the addition of rules of law and protection of constitutional principles and guarantees that guide our planning . The systematization and the normative construction of defense and guarantee of a balanced work environment was only possible with the enactment of the Federal Constitution of 1988 addressing the issue of the environment in a broader and diffuse, making it possible to extend the various aspects of environment, such as natural, artificial, including the work. The importance of this issue lies in an understanding of the environment work environment that goes beyond the harvest of labor law, making imperative the dialogue and the interdisciplinary study of environmental law focusing on the points of intersection and interaction between them, for example, the principles of environmental law as a guide for the protection to the work environment. In addition, this study also promotes a discussion of the subjective or objective responsibility of the company against the damage of the environment work environment, the damage caused by risks inherent in unhealthy and dangerous activities, workplace accidents, occupational diseases, drudgery and, in particular, the damage "beyond walls". The consequences of the middle work environment degradation affect all of society, since the final bill is paid by Social Security. Therefore, this study also discusses the aspects of social security protection to the work environment and the emergence of the possibility of acidentárias regressive actions, which highlights the company's responsibility for the adoption and use of collective and individual measures of health safety and protection of the worker.

Keywords: Fundamental Right; Environment of work; Environmental damage; Social Security responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. TRABALHO: UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	14
1.1 Breve histórico de uma luta.....	14
1.2 Os direitos fundamentais à luz da Constituição Federal.....	19
1.3 A importância dos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho.....	21
2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	27
2.1 Conceito.....	29
2.2 A proteção jurídica constitucional ao meio ambiente do trabalho.....	33
2.3 A defesa do meio ambiente do trabalho: uma análise transversal.....	36
3. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO.....	39
3.1 Considerações sobre princípios.....	39
3.2 A aplicação dos princípios de direito ambiental ao meio ambiente do trabalho.....	40
3.3 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	42
3.4 Princípio da educação ambiental.....	43
3.5 Princípio da prevenção.....	44
3.6 Princípio da precaução.....	46
3.7 Princípio da informação.....	48
3.8 Princípio da participação.....	49
3.9 Princípio do poluidor-pagador.....	50
3.10 Princípio da ubiquidade.....	52
4. OS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	54
4.1 A responsabilidade de natureza trabalhista.....	54
4.1.1 Atividades insalubres.....	56
4.1.2 Atividades perigosas.....	58
4.1.3 Discussão sobre atividades penosas.....	59

4.1.4 Acidente de trabalho.....	60
4.1.5 Doenças ocupacionais.....	62
4.1.6 Os danos “além-muros”.....	65

5. OS ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....71

5.1 A responsabilidade de natureza previdenciária.....	71
5.1.1 O nexo técnico epidemiológico previdenciário.....	72
5.2 Os benefícios previdenciários oriundos dos danos ao meio ambiente laboral.....	74
5.2.1 Auxílio doença acidentário.....	75
5.2.2 Auxílio- acidente.....	77
5.2.3 Pensão por morte.....	79
5.2.4 Aposentadoria por invalidez.....	81
5.2.5 Aposentadoria especial.....	83
5.2.6 Reabilitação profissional.....	86

6. AS AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS.....88

6.1 Pretensão: ressarcitória, punitiva e preventiva.....	92
6.2 Aspectos materiais.....	93
6.3 Aspectos processuais.....	96
6.4 A possibilidade de se tornarem um instrumento de tutela do meio ambiente do trabalho.....	102

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....105

REFERÊNCIAS.....	108
-------------------------	------------

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo abordar a proteção do meio ambiente do trabalho como um direito fundamental do trabalhador, garantido tanto no âmbito constitucional, como nos âmbitos trabalhista e previdenciário.

O primeiro capítulo deste trabalho introduz a temática proposta através de um breve histórico da luta dos trabalhadores por condições de trabalho melhores e dignas, e ressalta a importância dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como forma de garantia de um meio ambiente laboral equilibrado.

Desta forma, através da análise da relação entre o trabalho e a saúde do trabalhador, é levado em consideração a precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial, caracterizado pelos acidentes de trabalho e pelas enfermidades típicas ou agravadas pelo ambiente laboral.

Este estudo busca proporcionar um exame dos direitos fundamentais (à luz da Constituição Federal) como aqueles inerentes a pessoa humana tais como: o direito a vida, a liberdade, a igualdade, justiça, a segurança, a saúde, a educação e a cidadania.

Entre eles, é ressaltada a importância dos princípios da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que aparecem como fundamentos do Estado Brasileiro, bem como sua estreita relação com o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado - tema central deste trabalho - cuja efetividade depende tanto das condições laborativas a que está exposto, quanto à qualidade de vida que lhe é proporcionada.

No segundo capítulo será conceituado o meio ambiente do trabalho através da proteção constitucional que ele recebe, e também através dos elementos trazidos pelo direito ambiental, que passa a ganhar um caráter transversal quando entram no âmbito do direito trabalhista.

Assim, o meio ambiente do trabalho é compreendido não só como o *habitat* laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva, mas também como o ambiente que a empresa tem o dever de assegurar à saúde dos seus trabalhadores através de medidas adequadas de segurança protegendo-o contra todas as formas de degradação e/ou poluição.

É levantada também a compreensão do meio ambiente geral indissociável do meio ambiente do trabalho, isso porque este seria uma manifestação particular daquele, ou seja, uma

unidade autônoma com leis próprias, porém, que depende de uma estrutura e uma abordagem sistêmica.

Dessa forma, na relação com o Direito do Trabalho, as normas ambientais apropriam-se de um caráter transversal, atravessam e incorporam esse ramo do direito, e é exatamente nesse sentido que o terceiro capítulo aborda os princípios do direito ambiental do trabalho como balizadores para a proteção do meio ambiente laboral.

Dá-se ênfase ao conceito de princípios como caracterizados possuidores de um conteúdo axiológico explícito e que necessitam de uma regra para a sua concretização, e assim, para que se legitime o Direito Ambiental como ramo do direito é preciso que identifiquemos os princípios que o fundamentam.

Muito embora não haja entre os doutrinadores um consenso sobre quais são os princípios de direito ambiental aplicados ao meio ambiente do trabalho, iremos abordar neste capítulo aqueles que são comuns entre a maior parte dos autores, sejam eles: o do desenvolvimento sustentável, o da educação ambiental, o da prevenção, o da precaução, o da informação, da participação, do poluidor-pagador e da ubiquidade.

Os mecanismos de proteção ao meio ambiente do trabalho são diretamente acionados quando estamos diante do dano ambiental, e é exatamente este o foco do quarto capítulo: uma abordagem dos danos ao meio ambiente laboral, de forma a analisar a aplicação da responsabilidade que emerge no âmbito trabalhista.

Assim, surge a discussão sobre a responsabilidade subjetiva ou objetiva da empresa face ao dano do meio ambiente do trabalho, os danos causados pelos riscos inerentes a atividades insalubre e perigosas, os acidentes de trabalho, as doenças ocupacionais, o trabalho penoso e, em especial, os danos “além muros”.

A salientar que o quarto capítulo preocupa-se com uma visão mais ampla do impacto que os danos ao meio ambiente laboral podem causar ao trabalhador, até mesmo no âmbito do seu relacionamento pessoal, na sua saúde emocional e na sua integridade socioeconômica.

As consequências decorrentes da degradação do meio ambiente do trabalho, atingem toda a sociedade, uma vez que a conta no final é custeada pela Previdência Social, e é esse o assunto abordado pelo quinto capítulo que trata os aspectos previdenciários dos danos ao meio ambiente laboral.

Isso porque, a Previdência Social tem o dever de conceder o benefício a quem tem direito como uma forma de indenizar o segurado pela redução e perda de sua capacidade laboral habitual. Nos casos de doenças ou acidentes que foram causados ou desenvolvidos devido as más condições do meio ambiente do trabalho, quando o empregador não observou as medidas adequadas de segurança do trabalho, a Previdência Social é o órgão que arca com os custos desse dever não cumprido.

Desta forma, urge a compreensão e identificação da relação entre o trabalho e a lesão, a doença (ou como a lei denomina, o agravo) e os benefícios que decorrem da responsabilidade acidentária, tais como: o auxílio doença acidentário, o auxílio acidente, a pensão por morte, a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial e a reabilitação.

Independentemente da culpa do empregador a Previdência Social é responsável pela concessão dos benefícios previdenciários acidentários, porém, quando a empresa age com dolo ou culpa na ocorrência de acidentes, ou no desenvolvimento de doenças ocupacionais, surge a propositura de ação regressiva com a intenção de diminuir os prejuízos aos cofres públicos, bem como punir as empresas causadoras de danos e prevenir que mais acidentes aconteçam por falta de cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, e é o tema central do sexto capítulo.

Com o intuito de selar os aspectos previdenciários da proteção ao meio ambiente do trabalho surge a possibilidade do ingresso das ações regressivas acidentárias, que alerta para a responsabilidade da empresa pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Assim, será estudada a possibilidade da ação regressiva acidentária ser além de um mecanismo processual utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social mas também uma forma de se tutelar o meio ambiente laboral através das suas diversas pretensões, como a ressarcitória, a preventiva e a punitiva.

Tendo em vista a amplitude da temática proposta, importa registrar que o objetivo do estudo não é aprofundar todos os aspectos controvertidos sobre a proteção do meio ambiente do trabalho, mas sim valorizar aqueles que se ligam aos aspectos trabalhistas e previdenciários.

Isso porque, este estudo foi elaborado não só através do método sistêmico, como já mencionado, mas também de forma a utiliza-se do método do realismo jurídico, em especial quando aborda os aspectos previdenciários do meio ambiente do trabalho, já que centraliza a

discussão do estudo do direito na atuação do juiz, considerando o direito aplicado ao caso concreto.

Por fim, cumpre salientar que este trabalho propõe um estudo não somente do meio ambiente do trabalho como um direito fundamental assegurado ao trabalhador, mas também de mostrar como seu equilíbrio é essencial para a vida do trabalhador “além dos muros” da empresa, já que seus danos podem ser suportados não só pelo erário público, mas como também por toda sociedade.

1. TRABALHO: UM DIREITO FUNDAMENTAL

1.1 Breve histórico de uma luta

Com o fim do sistema feudal e das relações servis, os trabalhadores tornaram-se juridicamente livres, porém, desprovidos dos meios de produção encontraram-se lançados ao meio social. Assim, viram-se livres das amarras que os prendiam a necessidade de venda de sua força de trabalho, cenário propício para o surgimento da relação de emprego, caracterizada pelo trabalho subordinado.

A Revolução Francesa, em 1789, pode ser considerada um marco histórico e determinante para o fim do sistema econômico das corporações de ofício, que entre outros motivos, levou a valorização da liberdade individual. Assim, o indivíduo passa a ser considerado detentor de direitos e deveres e o trabalho passa a ser um mecanismo de desenvolvimento tanto pessoal como social.

Nesse momento o homem passa a se reconhecer como um ser livre e capaz de desenvolver o seu trabalho de uma forma que o permita vivenciar tanto o seu progresso individual, como o crescimento dos seus relacionamentos sociais, sem que isso signifique abdicar de sua individualidade.

A partir do capitalismo, introduz-se a noção do trabalho como objeto de compra e venda, com valor em si representado pelo pagamento do salário. Assim, o foco da utilização do trabalho desloca-se da obra produzida para o esforço despendido pelo trabalhador, que, então, torna-se economicamente mais valorado (LIRA, 2009, p. 26).

Nesse sentido, MORGAN (1996, p.287) entende que desenvolvimento da produção fabril transformou a estrutura da força de trabalho e intensificou o crescimento das áreas urbanas, isso fez com que um número cada vez maior de pessoas que antes encontravam-se empregadas em oficinas ou empresas a domicilio assumissem um novo papel como parte de uma classe emergente de assalariados.

Assim, a produção capitalista transforma o trabalhador em uma parte do processo de produção, já que ele, nessa condição, se separa de sua personalidade e vende sua força de trabalho como se mercadoria fosse. Nessa linha de pensamento, MORGAN (1996, p.287)

completa que, desde que estas mudanças eliminaram os antigos sistemas de produção, criou-se a dependência do trabalho assalariado.

Assim, o trabalho torna-se uma atividade vital que ele vende para um terceiro a fim de garantir os meios necessários para sua subsistência.

Os trabalhadores, no período da industrialização, laboravam excessivamente, isto é sujeitavam-se a atividades repetitivas, sem condições de segurança, para receber um salário miserável, rebaixado constantemente pela lei da oferta e da procura, até que a moléstia ocupacional ou decorrente de condições precárias de moradia e higiene os alcançasse (BENEVIDES, 2013, p.34).

A relação entre o trabalho e a saúde do trabalhador fica exacerbada a partir da Revolução Industrial (marcada pelo fim do capitalismo mercantil e o início do capitalismo industrial), já que o trabalhador, acostumado a ser visto como uma peça de engrenagem, assemelhado a animais e ferramentas, teve a partir desse momento a valorização de sua liberdade.

Além do contexto político, econômico e social relevantes para a eclosão da Revolução Industrial, a Inglaterra era o cenário mais propício para isso, tendo em vista as condições favoráveis que existiam no país desde antes do século XVII.

Dentre as conquistas da Revolução Industrial do século XVIII, a utilização das forças motrizes distintas da força muscular do homem e dos animais foi um dos acontecimentos de maior destaque, porque permitiu a evolução do maquinismo. A produção mecânica do movimento punha-se em substituição à produção hidráulica, o que resultou, entre outras coisas, na divisão do trabalho e na sua especialização (NASCIMENTO, 2009, p.10).

Em seguida, com o aparecimento da eletricidade como nova fonte de energia, o ritmo do progresso técnico acelerou, surgindo com ele a necessidade de adaptação das condições de trabalho.

Até o século XIX o capitalismo baseava-se na livre concorrência. Quando da depressão econômica, esse sistema adotou medidas que tinham por objetivo aumentar o lucro para afastar o processo de crise. Tais medidas consistiam em eliminar a concorrência através do controle de mercado e nacionalização dos produtos

O proletariado desempenhou um papel fundamental no progresso técnico e na implementação dos processos de produção, entretanto, as condições de trabalho ao qual estavam expostos eram desumanas, já que prestavam seus serviços em jornadas de 14 a 16 horas, não

tinham oportunidade de desenvolvimento intelectual e viviam em condições subumanas de habitação (NASCIMENTO, 2009, p.13).

Para vender a sua força de trabalho os homens eram submetidos não somente a jornadas extenuantes, mas também a ambientes extremamente desfavoráveis à saúde, incompatíveis com a vida, o que propiciava a manifestação de doenças infecto-contagiosas, bem como a acidentes de trabalho com graves mutilações e até mesmo mortes.

Interessante, também, é notar o papel da Igreja Católica diante das injustiças sociais e da exploração do trabalho humano já que demonstrava uma preocupação com o mal estar social e as desigualdades, especialmente com o tratamento dado pelos patrões aos seus empregados: não deviam trata-los como escravos, mas como cristãos; o trabalho não poderia ser considerado uma mercadoria e a ele deveria ser atribuído um salário justo como retribuição (LIRA, 2009, p.35).

Assim, a Igreja Católica adotou uma postura de defesa ao descanso semanal e a limitação da jornada de trabalho denunciando a exploração do trabalho de crianças e de mulheres no mercado de trabalho.

Os estudos dedicados ao tema do aparecimento do Direito do Trabalho e da classe operária apontam no sentido de que as condições vividas pela população no período da Revolução Industrial exprimiam um quadro de penúria e de exploração máxima dos trabalhadores. As máquinas, que poderiam ter tornado o trabalho mais fácil e leve, fizeram-no mais difícil (BENEVIDES, 2013, pg 33).

A imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração das mulheres e menores, que constituíam mão-de-obra mais barata, os acidentes ocorridos com os trabalhadores no desempenho de suas atividades e a insegurança quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tivessem condições de trabalhar foram as constantes da nova era no meio proletário, às quais podem-se acrescentar também os baixos salários (NASCIMENTO, 2009, p.15).

Na realidade, o excesso de trabalho não era uma novidade que pudesse ser atribuída ao nascimento da grande indústria porque, mesmo antes, já se verificava na atividade artesanal. Porém, é certo que houve um endurecimento dessas condições (NASCIMENTO, 2009, p.20).

A precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial, sem revelar totalmente os riscos que poderia oferecer à saúde e a integridade física do

trabalhador, assumiu por vezes aspectos graves. Não só os acidentes se sucederam, mas também as enfermidades típicas ou agravadas pelo ambiente profissional (NASCIMENTO, 2009, p.20).

Durante o período de inatividade, o operário não recebia um salário e, desse modo, passou a sentir a insegurança em que se encontrava, pois não existiam leis que o amparassem, e o empregador, salvo raras exceções, não tinha interesse em que essas leis existissem (NASCIMENTO, 2009, p.21).

O processo técnico, gerador de inúmeras ameaças à integridade da saúde do trabalhador, formou uma nova concepção de direitos e um novo paradigma jurídico, o Direito do Trabalho, este responsável pela derrocada do Estado Liberal, e pela intervenção na vida social e econômica do Estado Social, como forma de reação à opressão imposta pelo mercado capitalista à massa dos trabalhadores (PADILHA, 2011, P.234).

O Direito do Trabalho surge, então, como “uma das expressões principais dessa contraposição e generalização da vontade coletiva vinda de baixo”(DELGADO, 2009, p.87).

Num mundo marcado pela desigualdade econômica e social, surge o Direito do Trabalho na Europa no século XIX, fenômeno que tornou necessária a intervenção do Estado por meio de uma legislação predominantemente imperativa, de força cogente e insuscetível de renúncia pelas partes (BARROS, 2011, p.54).

O Direito surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que, com o desenvolvimento da ciência, deu nova fisionomia ao processo de produção de bens na Europa e em outros continentes (NASCIMENTO, 2009, p.4).

Essa é a maior fundamentação para aqueles que acreditam no caráter ambivalente do direito do trabalho, exatamente, por ter nascido na Revolução Industrial.

Em outras palavras, o direito do trabalho é o resultado da pressão de fatos sociais, que culminaram em normas jurídicas. E tais normas jurídicas do direito do trabalho para serem consideradas justas devem, diante de uma sociedade não igualitária, atuar como um instrumento capaz de promover a melhoria da condição social do trabalhador.

As doutrinas sociais desempenharam um importante papel na criação do direito do trabalho e de alguns dos seus princípios, como o do trabalho como participação da dignidade pessoal do homem (merecedor da mais alta valoração), o justo salário, o salário vital, a igualdade

salarial, a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, o direito de associação dos trabalhadores e outros (NASCIMENTO, 2009, p.8).

A imposição de interesses econômicos e produtivos de caráter demasiado explorador foi, ao mesmo tempo, o que a acelerou a estrutura corporativa e o seu desenvolvimento, mas também o que levou ao seu próprio declínio.

Sendo submetidos a condições desumanas e sendo tratados de forma despersonalizada, os proletários começaram a despertar para um sentimento de solidariedade ao seu semelhante, movidos por uma ânsia de justiça e unidos pelo processo de massificação de sua mão de obra.

Esse sentimento de revolta é muito bem demonstrado por Emile Zola, num dos grandes romances do século XIX, O Germinal, no qual um grupo de mineiros era submetido a jornadas excessivas de trabalho na presença de pó de carvão e em condições de higiene mínimas, expostos a riscos iminentes de explosões, intoxicações, o que contribuiu para uma consciência comum dos trabalhadores.

Disto, resulta o movimento sindical que não se apresentou como uma forma de mudar o sistema, e sim, como uma forma de reivindicar melhores condições dentro do sistema capitalista.

A efetiva reação contra as condições degradantes de trabalho criadas após a Revolução Industrial deu-se inicialmente na esfera coletiva, quando o Direito do Trabalho atendeu às necessidades de defesa do trabalhador hipossuficiente.

Não seria exagero afirmar que o Direito do Trabalho nasceu com a finalidade precípua de promover a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores por meio de normas que buscavam alcançar tanto as condições de trabalho como o próprio meio ambiente em que esse trabalho era desenvolvido. (FIGUEIREDO, 2007, p.23)

Assim, surge o Direito do Trabalho como pioneiro numa abordagem de direito coletivo, o da classe dos trabalhadores decorrente do crescimento e do amadurecimento das garantias e liberdades sociais afirmadas pelo Estado Social.

1.2 Os direitos fundamentais à luz da Constituição Federal

A Constituição de 1988, influenciada pelo cenário de prosperidade mundial, trouxe em seu escopo os direitos humanos como princípios fundamentais de uma sociedade harmônica e justa.

Segundo DALLARI (1995, p.26):

Se houvesse possibilidade de aplicar inteiramente as normas constitucionais relativas à ordem econômica, sem considerar os artigos que tratam dos Direitos Humanos e de suas garantias, a sociedade brasileira iria manter os privilégios e as injustiças sociais acumulados durante quase quinhentos anos de história.

Assim, podemos dizer que os direitos fundamentais nascem de um processo de positivação dos direitos humanos, sendo reconhecidos pelas legislações positivas de direitos considerados inerentes a pessoa humana. Neste sentido, CANOTILHO (1998, p.259) nos explica:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimos. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Nesse sentido FONSECA (2009, p.21) alerta-nos que as normas de direito fundamentais possuem um duplo contexto, um abstrato, quando se assume um caráter universalista e geral sem se restringir a uma norma jurídica, e outro concreto, quando as normas jurídicas abrangem a um determinado texto constitucional.

Os direitos fundamentais são direitos constitucionais, que não devem em primeira linha ser compreendidos numa dimensão “técnica” de limitação do poder do Estado. Devem antes ser compreendidos e inteligidos como elementos definidores e legitimadores de toda a ordem jurídica positiva (QUEIROZ, 2010, p.49).

Dessa forma, direitos fundamentais seriam direitos inerentes à pessoa humana positivados a luz da Constituição Federal. Dentro desse panorama, ao analisarmos a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, são reconhecidos como direitos fundamentais: a vida, a liberdade, a igualdade, a justiça, a segurança, a saúde, a educação e a cidadania.

Inclusive, além de ter sido um marco para o desenvolvimento do direito internacional dos direitos Humanos, a Declaração de 1948, conferiu “um lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos” conforme nos explica PIOVEZAN (2014, p.171).

A Constituição cidadã fixa em seu Título II os princípios que deverão condicionar e orientar a aplicação de todas as suas normas, que denomina de Princípios Fundamentais. Entre eles, e de especial importância para a presente temática, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

É significativa, também, a inclusão do Título VIII da Constituição Federal, proteção dos direitos de ordem social, como a seguridade social.

Podemos notar, assim, que os direitos sociais encontraram uma receptividade sem precedentes no constitucionalismo pátrio, e foi exatamente isso que resultou na abertura de um capítulo próprio no catálogo dos direitos e garantias fundamentais.

Cronologicamente, e de forma sucinta, a doutrina constitucional, majoritariamente, reconhece três dimensões de direitos fundamentais: a primeira dimensão que afirma os direitos vinculados ao princípio da liberdade (civis e políticos), a segunda dimensão que são os direitos vinculados ao princípio da igualdade, e dos direitos sociais e a terceira dimensão que trata dos direitos coletivos que corresponderia aos direitos ligados ao princípio da fraternidade¹.

Nesse sentido, os direitos fundamentais sociais são liberdades positivas que visam a concretização da igualdade social. Igualdade essa que é exatamente um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

Além disso, PIOVEZAN (2014, p.173) os direitos sociais são “autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância” e por esse motivo devem ser “reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão.

Assim, os direitos sociais “valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento de igualdade real, o que,

¹ Para PIOVEZAN (2014, p.173) em face da indivisibilidade dos direitos humanos há de ser definitivamente afastada a noção (que considera equivocada) de que “uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer observância.

por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade” (SILVA, 2006, p.287).

Por possuírem um perfil prestacional, os direitos sociais necessitam de um postura intervencionista dos poderes públicos para que possam ser realmente eficazes.

Neste diapasão, a concretização dos direitos fundamentais sociais implica numa real necessidade de atualização de conteúdos normativos de modo a torna-los coerentes com a realidade.

1.3 A importância dos princípios da dignidade humana e o valor social do trabalho

A Constituição Federal de 1988, conforme explica FONSECA (2009, p.136) considerou o trabalho como o meio legítimo de se de assegurar uma vida condigna a todos os homens. Assim, o trabalho é o meio pelo qual se garante alimentação, saúde, educação, habitação, seguro social, lazer e possibilidade de progresso, realização pessoal e coletiva, dentro de um organismo social.

A cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa aparecem como fundamentos do Estado Brasileiro, que tem como objetivo o desafio de construir e propiciar uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação.

Estreitamente relacionado à dignidade da pessoa humana do trabalhador está o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, tema central desre trabalho, cuja efetividade depende tanto das condições laborativas a que está exposto, quanto da qualidade de vida a ele proporcionada.

O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado no artigo 1º da Constituição Federal , e é considerado um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida (SILVA, 2006, p.105).

A vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo (SARLET, 2012, p.30).

Com o advento da Constituição de 1988, e a sua caracterização como Constituição Cidadã”, a dignidade humana passou a fazer parte da cultura jurídica brasileira como referência obrigatória na cultura cívica e nas lides judiciais. (BARRETO, 2013, p. 64)

Assim, IRIBURE JÚNIOR (2012, p.126) entende que na origem da formação do conteúdo da dignidade da pessoa humana enquanto mínimo existencial é possível perceber uma tentativa de “valorização do indivíduo como ser autônomo, dotado de liberdade, racional e portanto, diferenciado dos demais seres vivos”:

Talvez a primeira e mais remota anotação de um desses parâmetros que refletem a tentativa de elaborar uma estrutura que realçasse o mínimo existencial de referência do indivíduo é a que remonta aos primórdios da formulação de um conceito acerca da dignidade humana. Primado este que orbitou no incontestável tormento de se extrair uma base concreta de fixação dos limites da concepção do ser humano que extravasasse os quadrantes deste considerado, até então, como um ser “racional”, para atingir a esfera de um ser “digno”.

A dignidade da pessoa humana engloba necessariamente respeito e proteção da integridade física e emocional. Neste sentido, para a preservação da dignidade humana torna-se indispensável não tratar as pessoas de tal modo que se lhes torne impossível representar a contingência de seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma responsável individualidade (SARLET, 2012, 105).

A dignidade apresenta-se como um qualificativo do gênero humano, que torna possível identificar todos os homens como pertencentes a um mesmo gênero. A identificação que faz com que todos os homens façam parte da humanidade reside no fato de que todos têm uma mesma qualidade de dignidade no quadro da humanidade. Os humanos são assim considerados porque todos são dotados de uma mesma dignidade, que é critério último de reconhecimento (BARRETO, 2013, p. 66).

Na visão de PIOVEZAN (2014, p.539) a dignidade da pessoa humana além de ser um princípio constitucional fundamental “possui um quid que a individualiza de todas as demais normas dos ordenamentos” que unifica e centraliza todo o sistema. Nesse sentido, defende que a “dignidade humana simboliza um verdadeiro superprincípio constitucional”.

Se pudéssemos desdobrar o conteúdo do princípio constitucional da dignidade em duas máximas elas seriam: não tratar a pessoa humana como simples meio e assegurar as suas necessidades vitais.

O estado democrático de direito, como estabelece o Preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 destina-se a assegurar “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento a igualdade e a justiça”. No artigo 6º, a Constituição Federal estabelece quais são esses direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção da maternidade e infância e a assistência aos desamparados. Esses são valores considerados pelo texto constitucional como “valores supremos” (BARRETO, 2013, p.205).

As condições de trabalho muitas vezes produzem um tratamento indigno da pessoa e por essa razão o princípio da dignidade humana foi pela primeira vez referido nas declarações internacionais sobre o direito do trabalho. O trabalho tem uma natureza ambivalente, pois pode ser fator de aviltamento da condição humana, como também, condição de realização do ser humano como pessoa (BARRETO, 2013, p.75).

O Estado Liberal, por trás de sua aparente neutralidade, na realidade estava a serviço de uma classe social, a classe dos detentores dos meios de produção, que necessitavam de um sistema jurídico que regulasse de forma igual os conflitos que ocorressem na sociedade civil e garantissem a atividade econômica da intervenção do Estado, para que assim pudesse ser realizado o reino da autonomia e da liberdade individual (BARRETO, 2013, p.219).

Os mecanismos de produção e distribuição de riqueza da economia liberal produziram prosperidade econômica crescente da sociedade como um todo, acompanhada de profundas desigualdades sociais. Essas desigualdades, que puniram durante décadas a massa de trabalhadores, serviram como condições sociais objetivas para o surgimento da categoria dos direitos sociais como direitos humanos, pois tinham a ver com a própria sobrevivência do indivíduo, prisioneiro das engrenagens da economia liberal. Os direitos sociais vieram a servir como o instrumento político e jurídico que serviu à democratização do sistema econômico e social da sociedade liberal (BARRETO, 2013, p. 219).

Os valores tradicionais da sociedade contemporânea moderna foram sendo sobrepujados em correlação direta com a evolução da sociedade industrial e aceleração do ritmo do sistema de produção, franqueado pela descoberta de novas fontes energéticas. Desenvolve-se a economia de mercado, baseada na livre iniciativa e no acúmulo de capital, produzindo concomitantemente dois fenômenos que vão exigir uma nova postura do Direito; a questão social e a questão ambiental, pois o modelo capitalista de produção, ao mesmo tempo em que provocou a degradação da

qualidade de vida e da saúde da grande massa de trabalhadores, também causou um processo de degradação e devastação sem precedentes dos recursos naturais (PADILHA, 2011, p.233).

Assim, os direitos sociais (como os direitos nascidos, precisamente, em virtude e como resposta à desigualdade social e econômica da sociedade liberal), constituem-se como núcleo normativo central do estado democrático de direito (BARRETO, 2013, p. 207).

Os direitos sociais têm as mesmas características de obrigatoriedade dos direitos humanos, participam também de sua natureza ética, tendo características de universalidade a serem demonstradas através de uma fundamentação radical. A demonstração dessas características dos direitos sociais, como direitos humanos, pode ser elaborada em função da atribuição de qualidades que têm a ver com a dignidade humana. Deste modo poderemos comprovar em que medida os direitos sociais encontram-se no mesmo nível axiológico das liberdades individuais ou, então, dos desdobramentos dessas liberdades, no âmbito da distribuição dos bens (BARRETO, 2013, p. 217).

Os direitos sociais derivam, em última análise, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, através de uma linha de eticidade. Assim, constata-se que não há distinção de grau entre os direitos sociais e os direitos individuais, pois ambos são elementos de um bem maior: a dignidade da pessoa humana, que tem duas faces, conectadas, sobretudo, por sua fundamentação ética, universal, comum: a liberdade e a igualdade. É por essa razão que a eliminação das desigualdades continua sendo uma tarefa irrenunciável (BARRETO, 2013, p.221).

Com relação à dignidade da pessoa do trabalhador, temos o artigo 170 da Constituição Federal como complemento ao assegurar a livre iniciativa desde que seja fundada na defesa do meio ambiente e na valorização do trabalho humano de acordo com os ditames da justiça social.

A proteção e a defesa da pessoa humana alcançam importância ímpar neste novo século, principalmente em virtude dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade, que potencializam cada vez mais os riscos nos ambientes de trabalho, agravados o diante das diretrizes estabelecidas pelo capitalismo globalizado dos séculos XX e XXI, que não prioriza soluções para as questões sociais e humanitárias (MELO, 2005).

O trabalho mecanizado trouxe para o trabalhador uma espécie de trabalho exaustivo e isolado o que contribuiu para a degradação das condições de trabalho, em especial, nos países emergentes, como o Brasil (SILVA, 2008).

Antes de abordar o princípio do valor social do trabalho é preciso darmos especial atenção a dois outros princípios que norteiam o nosso Estado Democrático de Direito e que sustentam e garantem a proteção deste princípio; São eles: a livre iniciativa e a função social da propriedade.

Vivemos em uma social democracia que busca compatibilizar os interesses econômicos com proteção aos interesses públicos e sociais, utilizando-se da intervenção estatal. Assim, o princípio da livre iniciativa deixa de ser apenas um princípio de ordem econômica, e passa ser uma dos pilares fundadores do Estado Democrático de Direito.

A busca por esse equilíbrio de interesses faz como que o Estado exerça um papel normativo e regulador da atividade econômica, com o objetivo maior de proporcionar uma vida digna a todos, promovendo a justiça social.

A liberdade da livre iniciativa, é pois, relativa, já que é considerada legítima quando pugna pelo lucro, porém sem que sejam deixados de lado os interesses contidos nos ditames da justiça social, já que seria considerada ilegítima se for utilizada apenas para manifestar os interesses egoístas da empresa (ZANOTI, 2006, p.88).

Pode-se resumir que a liberdade da livre iniciativa existe até o ponto em que não sejam prejudicados os interesses públicos e sociais. Assim, temos que o empresário detentor da livre iniciativa tem o direito constitucional de explorar a sua atividade desde que busque o bem comum, visando cumprir com sua função social.

Resta assim, a caracterização de uma espécie de compromisso social firmado entre o empresário com a sociedade, já que para ter o direito de contabilizar os lucros decorrentes da exploração de sua atividade empresarial o empresário deve defender a segurança da existência de uma vida digna dentro de um quadro de justiça social.

O princípio da valorização do trabalho humano também protegido constitucionalmente, garante que trabalho deve ser valorizado, pois além de estar eivado de interesse social, é através dele que a sociedade conquista uma vida digna e uma existência material.

A venda da força de trabalho gera uma relação interpessoal entre empregado e empresa (na figura de seu empresário), estabelecendo, assim, uma dependência pessoal cada vez mais crítica em virtude dos avanços tecnológicos que permitem a substituição do homem pela máquina, como uma vantagem econômica para o empresário.

Dessa relação de trabalho despontam-se diversos fatores humanos, isso porque, o homem não precisa somente sobreviver, ele precisa também satisfazer suas necessidades fundamentais, sejam de natureza social, educacional, cultural, enfim, tudo que lhe garanta uma satisfatória sensação de paz e justiça dentro da sociedade.

Diante disso, é necessário que haja uma intervenção estatal que regule as relações trabalhistas para que essas atuem como uma forma de contrapesar o notável desequilíbrio existente entre empregado e empregador, como uma maneira de reparar algumas possíveis desigualdades sociais. É exatamente desta intervenção estatal que nasce o direito do trabalho, para que servisse de mecanismo de proteção do empregado perante o seu empregador.

Assim, o direito do trabalho cumpre uma função tutelar do trabalhador protegendo-o diante do poder econômico, para que não seja por este absorvido; tutela que se faz mediante as leis que o Estado elabora ou poderes reconhecidos aos sindicatos restritivos da autonomia individual (NASCIMENTO, 2009, p.68).

Muito embora a Constituição Federal seja pródiga em assegurar a todo uma ampla gama de direitos fundamentais, não é tarefa fácil a tentativa de harmonizar os variados interesses, bens e valores tutelados, muitos deles conflituosos entre si, e pouca relevância é atribuída aos correlatos deveres cuja observância por todos é imprescindível para a efetividade daqueles mesmos direitos (YOSHIDA, 2007).

Assim, é de suma importância que os instrumentos de efetivação dos direitos sejam adequados para que possam garantir a dignidade do trabalhador e o valor verdadeiramente social do trabalho, como prevê a Constituição Federal.

As regras expressas nos artigos 1º e 170 da Constituição Federal que, não obstante assegurem esses últimos a livre iniciativa na ordem econômica capitalista, condicionam tal iniciativa ao respeito e à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e ao respeito e proteção do meio ambiente, o que requer a intervenção do Estado na defesa desses primados (MELO, 2013, p.69).

2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O ambiente integra-se de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente. (SILVA, 2002, p.20).

Antes mesmo de conceituar e caracterizar o meio ambiente do trabalho é preciso definir de uma forma mais ampla o significado de meio ambiente.

O meio ambiente é assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A interação busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais . (SILVA, 2002, p.20).

Embora seja único o conceito de meio ambiente, a doutrina o tem classifica o quatro aspectos: natural (artigo 225 da Constituição Federal²), artificial (artigo 182 e 183 da Constituição Federal³), cultural (artigo 215 e 216 da Constituição Federal⁴) e do trabalho (artigo 200, II, da Constituição Federal⁵) (MELO, 2013, p.27).

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Juridicamente conceituado, o meio ambiente apresenta-se como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. ⁶

A Lei 6.938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente que trouxe a redação supramencionada, para SÉGUIN (2011, p.3) conceituou implicitamente como bem incorpóreo o meio ambiente, posto que não fez coincidir com os bens que o compõe. Priorizou assim, ainda

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

⁴ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

⁵ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

⁶ Redação trazida pelo artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

segundo a autora, a sinergia⁷ existente entre os elementos da natureza, que compreende e abriga o homem (SÉGUIN, 2011, p.4)

Assim, a Constituição Federal não se preocupou em fornecer uma definição de meio ambiente, apenas determinou que se trata de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida saudável.

O meio ambiente é regido por princípios, diretrizes e objetivos específicos, como decorre da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo o seu objeto maior a tutela da vida em todas as suas formas e, especialmente, à vida humana, como valor fundamental (MELO, 2013, p.27).

Assim, meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influencia humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos (ANTUNES, 2008, p.9)

2.1 Conceito

Se tivermos o meio ambiente como gênero, sem dúvida, o meio ambiente do trabalho será uma de suas espécies, para alguns doutrinadores, será até um sub-ramo do Direito Ambiental.

O meio ambiente do trabalho é uma das grandes apreensões doutrinárias no Direito do Trabalho, já que se insere como palco das relações trabalhistas sendo o espaço de ligação entre o local de trabalho, em sentido amplo, e os riscos que nele existem.

O meio ambiente do trabalho compreende o *habitat* laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva provendo o necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento por meio do exercício de uma atividade laborativa, abrange a segurança e a saúde dos trabalhadores, protegendo-o contra todas as formas de degradação e/ou poluição geradas no meio ambiente de trabalho (PADILHA, 2011, p. 232)

Assim, ele não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano representando todos os elementos, inter-

⁷ Para a autora sinergia é a ação cooperative existente na natureza onde o efeito resultante é maior que a soma dos efeitos individuais, p.4

relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no *locus* do trabalho (ROCHA, 2013, p.99)

Segundo SANTOS (2010, p.37) o conceito de meio ambiente do trabalho não pode prescindir de relação intrínseca com a pessoa humana do trabalhador. Meio ambiente de trabalho é de fato um âmbito vital, condição para que qualquer trabalhador produza a própria existência e dos seus próximos com um certo significado social.

Dessa forma, meio ambiente do trabalho é muito mais do que o local da prestação laboral propriamente dito, isto porque, o trabalhador poderá ter um local fixo de trabalho, ou sequer estar trabalhando.

Considera FIORILLO (2004, p.22) que constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens, mulheres, maiores e menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc).

Já FARIAS (2007, p.446) acredita que existem três dimensões importantes que devem ser consideradas no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho: o meio ambiente do trabalho *stricto sensu*, o meio ambiente do trabalho *lato sensu*, e o meio ambiente do trabalho de terceiros.

Stricto sensu seria o meio ambiente do trabalho onde se exerce a atividade laborativa, o local físico e restrito, o estabelecimento, o setor. *Lato sensu* seria o meio ambiente onde se exerce a profissão, o local considerado de uma forma mais abrangente. Já o conceito de meio ambiente do trabalho de terceiros advém da possibilidade de o meio ambiente influenciar ou modificar as condições ambientais alheias.

O meio ambiente do trabalho tem um papel importante que vai além da seara do Direito do trabalho, já que em uma sociedade globalizada e de alta tecnologia as questões ambientais têm um especial destaque.

Destaque esse relativo, inclusive, já que há novas formas de trabalho (como o trabalho em domicílio, o tele-trabalho). Não nos podemos prender a um conceito de meio ambiente do trabalho estático.

Atualmente, pode-se dizer que o meio ambiente do trabalho está, também, inserido no mercado econômico que tem como principal preocupação a obtenção de lucro através do uso de

uma taxa de produtividade alta e de inovações tecnológicas, em detrimento da qualidade de vida do ser humano, do trabalhador e de sua dignidade.

Dentro do contexto do meio ambiente de trabalho inserido no mercado econômico, MUTA (2011, p.289) afirma:

O ambiente de trabalho, projetado exclusivamente para a produtividade e o lucro, em atenção às necessidades do mundo globalizado, tem colaborado para a disseminação de práticas como a habitualidade de horas suplementares em tarefas que se caracterizam pela intensidade do esforço físico, repetição de movimentos, monotonia e responsabilidade excessiva com fadiga não apenas física, mas também psíquica, afetando, de forma inequívoca, a saúde do trabalhador, com repercussões desastrosas diante da degradação não apenas do ambiente de trabalho, bem como da pessoa do trabalhador, inserido como uma mera peça de engrenagem produtiva muito pouco comprometida com a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

O meio ambiente do trabalho deve garantir o exercício da atividade produtiva do indivíduo e a ele assegurar as bases dignas para a manutenção de uma saudável qualidade de vida. Assim, o meio ambiente de trabalho compreende a relação entre o trabalho do homem e sua atividade dentro de um plano econômico através da produção e tudo o que afeta o seu meio.

Assim, o meio ambiente do trabalho deve assegurar as condições necessárias para que se efetive uma qualidade de vida do trabalhador, caso contrário, ocorre uma lesão ao “*habitat laboral*”, o que enseja o questionamento sobre a responsabilidade pelos danos gerados.

Por vezes, influenciados pelos acontecimentos históricos, sociais, econômicos e políticos vividos em nosso país, somos levados a acreditar que os direitos dos trabalhadores estão centrados na garantia de políticas salariais.

Entretanto, é possível afirmarmos que as condições dignas de trabalho são um dos maiores objetivos dos direitos dos trabalhadores. Segundo SILVA (2002, p.292) é por meio das condições dignas de trabalho que os trabalhadores alcançam a melhoria de sua condição social (artigo 7º, caput da Constituição Federal⁸), configurando, tudo, o conteúdo das relações de trabalho.

Isso porque, as condições de trabalho, o meio ambiente de trabalho em si, são responsáveis pela garantia da saúde, equilíbrio e integridade física e psíquica do trabalhador, que tem como maior patrimônio a ser zelado a sua força de trabalho.

⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

A forma mais comum de associarmos a relação de trabalho é fundamentá-la no contrato individual de trabalho, que embate duas partes desiguais, um empregador forte e um empregado necessitado, ou hipossuficiente.

A hipossuficiência do trabalhador não é apenas econômica, como defende MUTA (2011, p.288) e nem pode ser resumida à luta por melhores salários que, embora essencial, não pode ser dissociada de outros objetivos destinados à efetiva humanização da relação de trabalho. Não é uma relação somente jurídica ou econômica, mas também social, que envolve a busca da melhoria das condições de dignidade do trabalhador com a proteção de sua vida, saúde e integridade.

Dessa forma, ao proteger o meio ambiente do trabalho através de medidas que efetivem a segurança, a higiene e a qualidade do meio no qual os trabalhadores se expõem, significa também garantir um meio ambiente do trabalho equilibrado, que é, por natureza, um direito difuso do trabalhador.

À vista disso, temos que o conceito de meio ambiente do trabalho ultrapassa a concepção espacial para integrar todos os elementos do meio no qual o trabalhador desempenha as suas funções e que necessitam de proteção face aos riscos ambientais que está exposto e submetido.

Na busca por um conceito de meio ambiente, FIGUEIREDO (2007, p.40) defende a conjugação da ideia de local de trabalho à de conjunto de condições, lei, influências e interações de ordem física, química e biológica, que incidem sobre o homem e sua atividade laboral.

Segundo SILVA (2002, p.23) o meio ambiente do trabalho é o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está em íntima dependência da qualidade do ambiente.

Nesse diapasão apresenta-se em especial o meio ambiente inserido nas relações de trabalho, que para a sua garantia, necessita da adoção de medidas que garantam um mínimo de condições para a realização da atividade laborativa, aquelas que não apenas supram as necessidades econômicas e financeiras dos empregados, mas também, os protejam não só como empregado, mas também como pessoa que necessita de um equilíbrio físico, social e psíquico.

Dessa forma, pode-se afirmar que o conceito de meio ambiente do trabalho traz consigo uma raiz constitucional, o que impõe ao trabalhador um novo modelo de proteção que exige uma análise das consequências no ordenamento jus laboral.

Nesse sentido, para MELO (2013, p.29) o meio ambiente do trabalho adequado e seguro não é um mero direito vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho. Porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve as suas atividades.

Dessa forma, podemos concluir que a tutela jurídica do meio ambiente do trabalho visa dois objetivos; Um direito que seria a incolumidade física e psíquica para o desempenho das atividades de forma salubre e sadio, e outro indireto, que seria o resguardo da qualidade de vida da coletividade.

Nesse sentido, ROCHA (2013, p.229) afirma que o direito ambiental do trabalho é compreendido como um sistema normativo que tutela o meio ambiente do trabalho (de forma imediata) e a saúde dos trabalhadores (de forma indireta), e como disciplina jurídica *in statu nascendi*, que descreve e compreende essa proteção normativa, tendo em vista o trabalhador em seu entorno de trabalho.

A extensão da problemática ambiental suscitada na atualidade demanda uma nova maneira de conceber a tutela do trabalhador no seu ambiente de trabalho, ampliada sobremaneira em seus limites e contornos, pela proteção constitucional, geradora da real concepção do “meio ambiente do trabalho”, não mais abrangida na sua ampla e complexa dimensão, pela previsão legal mínima da Consolidação das Leis do Trabalho, mas referida a realidade qualitativa e quantitativamente extremamente diversa, cuja adequada proteção exige novos mecanismos de tutela jurídica, mais abrangentes e complexos, em busca de uma concreta efetividade (PADILHA, 2011, p.232).

2.2 A proteção jurídica constitucional ao meio ambiente do trabalho equilibrado

O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança (SILVA, 2002, p.23).

No ordenamento jurídico brasileiro o meio ambiente de trabalho é, basicamente, resguardado e disciplinado por normas emitidas pelo Ministério do Trabalho, as chamadas, normas regulamentares (NRs).

Porém, para que efetivamente seja protegido e garantido o meio ambiente de trabalho é preciso ir além dos limites obrigacionais das relações entre empregado e empregador para que seja obtida a essência do direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao seu trabalho, conforme preconiza o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal⁹.

A Constituição Federal de 1988 prevê o trabalho como base da ordem social brasileira, tendo por objetivo o bem estar e a justiça social, de acordo com a redação do artigo 193¹⁰.

Além disso, a leitura da Constituição, para MOUSINHO (2013, p.121) deve ser feita como um sistema cujo centro é a dignidade da pessoa humana, o que assegura que, na ponderação de valores, o valor social do trabalho – nele compreendido a saúde dos trabalhadores, - tenha carga valorativa superior ao princípio da livre-iniciativa e a considerações meramente econômicas.

Alguns estudiosos conceituavam o meio ambiente do trabalho apenas como sendo uma espécie derivada do meio ambiente artificial. Entretanto, o meio ambiente do trabalho passou a ter sua importância enfatizada quando foi expressamente protegido pelo artigo 200, inciso VIII da Constituição Federal¹¹.

Além do artigo 200, o artigo 196¹² da Constituição Federal confirma que o Direito Ambiental do Trabalho não é um mero direito trabalhista. Para MELO (2013, p.37), a saúde é um direito de todos e dever do Estado, que deve garanti-lo por meio de políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos.

Ainda sobre o texto constitucional, o artigo 200, caput, quando se refere que todos os cidadãos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sábia qualidade de vida, liga diretamente a proteção ambiental ao direito à uma vida digna e saudável. Assim, dispõe sobre a proteção do meio ambiente para a efetiva tutela direta da saúde, o bem-estar e a segurança de todos.

O meio ambiente é um direito tutelado não só pela lei 6.938/81, a primeira que o definiu, mas também é protegido pela Constituição Federal que o assegura como um direito que se difunde pela coletividade de caráter social.

⁹ XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

¹⁰ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

¹¹ VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

¹² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O bem ambiental tem caráter difuso, uma vez que é indivisível e, a partir desta previsão constitucional, atrelada ao preceito do artigo 1º da mesma Carta (que traz como fundamental, entre outros, a dignidade da pessoa humana). Temos pela primeira vez na história brasileira uma Constituição que tem a pessoa humana como destinatária da norma (SANCHEZ, 2009, p.22).

Assim, para muitos estudiosos e doutrinadores, o direito ambiental possui um caráter antropocêntrico, uma vez que seu principal objetivo é atender e satisfazer as necessidades humanas, com a proteção da vida em todas as suas formas.

Assim, para SILVA (2002, p. 292) a proteção à saúde do trabalhador é um direito-dever de cunho social, visto como um dos mais importantes e avançados da atual Constituição. A proteção destina-se a todas as pessoas e atribui as normas constitucionais à consciência de que o direito à vida, é matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem e que deverá orientar as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

Importante é salientar que não significa uma mera defesa ao direito à vida em si, e sim, ao direito a uma vida com qualidade, sadia, salubre, e não somente do trabalhador dentro de seu posto de trabalho, do estabelecimento da empresa, mas como um cidadão.

Além disso, a própria redação do artigo 225 da Constituição Federal define o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito difuso quando menciona que o destinatária da norma são “todos”, num sentido amplo e sem distinções.

Para BRANDÃO (2013, p.92) a expressão qualidade de vida do trabalhador ganha força a cada dia no Brasil, e considera como marco importante para sua expansão a redação dos artigos 225 e seguintes que contemplam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sábia qualidade de vida.

Nesse sentido, defende SANCHEZ (2009, p.23) que é preciso definir bem ambiental, ou seja, um bem de uso comum do povo, no qual sua principal característica é ser essencial à qualidade de vida salutar. Isso porque, somos um Estado Democrático de Direito que garante valores mínimos para a satisfação de uma vida digna, entre eles: valores sociais do trabalho, direito sociais à educação, saúde, lazer, segurança, previdência social entre outros.

Em outras palavras, o bem ambiental é indispensável para a existência do homem, não só no sentido de subsistência, mas no sentido mais amplo e garantidor de uma existência digna, equilibrada e saudável.

O artigo 6º da Constituição Federal dispõe os valores mínimos necessários para a garantia efetiva de uma vida digna, que aliados com ao preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, proporcionam a cada homem o chamado piso mínimo vital. São eles: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Nesse contexto, insere-se o meio ambiente social, ou seja, a busca por melhores condições de vida, de relacionamentos, de convivência, tanto interpessoais, como também como o meio em que se vive.

A proteção do meio ambiente do trabalho tem por principal objetivo garantir a saúde e a segurança do trabalhador para que ele possa desfrutar de uma vida com qualidade, não somente enquanto parte de uma relação laborativa estrita, mas também enquanto membro de uma sociedade.

As primeiras preocupações foram com a segurança do trabalhador, para afastar a agressão mais visível dos acidentes do trabalho; posteriormente, preocupou-se, também com a medicina do trabalho para curar as doenças; em seguida, ampliou-se a pesquisa para a higiene industrial, com o objetivo de prevenir doenças e garantir a saúde do trabalhador, na busca do bem-estar físico, mental e social. Agora, pretende-se avançar além da saúde do trabalhador: busca-se a integração deste com o homem, o ser humano dignificado, que tem vida dentro e fora do ambiente do trabalho, que pretendem, enfim, qualidade de vida (OLIVEIRA, 2013, p.81).

Assim, além de proteger os direitos do homem trabalhador e o seu direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal estreitou um laço comum entre eles. Para FARIAS (2007, p.452) trata-se do reconhecimento de que as mesmas condutas que lesam os trabalhadores também podem causar danos ambientais, de forma a se admitir a ocorrência de prejuízos em lugares muito além do meio ambiente de trabalho *stricto sensu*.

De fato, os agentes agressivos físicos, químicos e biológicos aos quais os trabalhadores estão expostos não representam apenas um problema ambiental que afeta apenas o indivíduo a ele submetido, mas afeta também toda a sociedade, já que o dano ambiental se estende e lesa todos os homens que nele vivem e dele usufruem e dependam.

2.3 A defesa do meio ambiente do trabalho: uma análise transversal

O Direito Ambiental tem como uma de suas finalidades o estudo de normas, princípios, diretrizes que assegurem a higidez e o equilíbrio do meio ambiente. Por ser esse o seu objetivo fica claro perceber o caráter interdisciplinar que esse direito reserva com os outros, em especial, o Direito do Trabalho.

Esse aspecto interdisciplinar do Direito Ambiental é o que permite uma integração, uma linguagem comum, quando o tema é meio ambiente, para que garanta uma atuação eficaz e consistente em uma perspectiva do Direito do Trabalho.

Devemos considerar o meio ambiente geral indissociável do meio ambiente do trabalho, isso por que este seria uma manifestação particular daquele, ou seja, uma unidade autônoma com leis próprias, porém, que depende de uma estrutura e uma abordagem sistêmica.

Da mesma forma que o legislador ofertou tanto na Constituição Federal como na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, um conceito indeterminado e amplo de meio ambiente com a intenção de criar um espaço positivo de incidência da norma, o mesmo aconteceu com o meio ambiente do trabalho.

Dessa forma, podemos afirmar que cabe ao interprete realizar uma leitura das normas e dos institutos que dispõe sobre a saúde do trabalhador, e considerar o meio ambiente do trabalho como parte de um sistema indissociável do meio ambiente geral, que influi e por ele é influenciado.

Não é possível ignorarmos a interdependência do meio ambiente do trabalho com o meio ambiente urbano, rural, cultural, já que a todo momento eles dialogam entre si e determinam o seu equilíbrio dentro e fora do seu trabalho.

Justamente por estar inserido num campo multidisciplinar é que as regras de saúde, bem-estar, integridade e equilíbrio do trabalhador estão frequentemente abordadas de forma interdisciplinar (pessoa - ambiente).

Para FIGUEIREDO (2007, p.32) o estudo sobre o meio ambiente do trabalho tem um caráter interdisciplinar e sob esta perspectiva é que se procura desenvolver um estudo que incorpore ao Direito do Trabalho os estudos realizados por outros ramos do direito, em especial, o Direito Ambiental, por entender que este novel ramo do Direito guarda profunda correlação com o tema segurança e saúde no meio ambiente do trabalho.

Assim, na relação com o Direito do Trabalho, as normas ambientais apropriam-se de um caráter transversal, atravessam e incorporam esse ramo do direito, tendo como principal objetivo evitar os efeitos da degradação e da intervenção humana sobre o meio ambiente do trabalho, de forma a buscar a manutenção da qualidade ambiental bem como a prevenção das consequências dessa intervenção.

O Direito do Trabalho não só se adapta perfeitamente ao diálogo interdisciplinar com o Direito Ambiental, como o facilita por seu plurinormativismo que irá se adequar perfeitamente com a característica peculiar do Direito ao Meio Ambiente, sua transversalidade e multidisciplinaridade (PADILHA, 2011, p.241).

Podemos ainda afirmar que essa abordagem interdisciplinar do Direito Ambiental é possível por ser ele um Direito transversal, isto é, ele pode atuar sobre toda e qualquer área jurídica que envolva essa temática, com o papel de reformular conceitos, princípios de forma a adaptar-se na reestruturação de um modelo socioeconômico que vise a propiciar uma saudável qualidade de vida.

Todos esses fatores que compõem o meio ambiente dão o caráter de integração e multidisciplinaridade que ele possui, ou seja, a possibilidade do meio ambiente ser abordado de uma forma ampla e sistêmica.

O Direito Ambiental perpassa transversalmente todo o ordenamento jurídico, não lhe impondo uma delimitação rígida e estática, uma vez que o seu objeto – a qualidade do meio ambiente – reflete-se em todas as demais áreas do direito, mantendo intensas relações com os principais ramos do Direito Público e do Direito Privado, influenciando os seus rumos na medida em que carrega para o interior dos núcleos tradicionais do Direito a preocupação com a tutela jurídica do meio ambiente (PADILHA, 2011, p. 241).

É essa efetividade transversal do Direito Ambiental que permite o diálogo direto com o Direito Trabalho, já que o meio ambiente do trabalho não se satisfaz apenas com a proteção jurídica das condições contratuais do pacto laboral, mas também necessita do socorro do regime sistemático do Direito Ambiental.

3. OS PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

3.1 Considerações sobre princípios

A palavra princípio tem sua origem no latim *principium*¹³, que pode ser entendido como um ponto de partida, começo, nascedouro. Para MELO (2013, p.53) no sentido jurídico significa o conjunto de regras e preceitos de base para todas as espécies de ação jurídica, sendo o que traça a conduta a ser seguida em toda e qualquer operação jurídica.

O Direito, como ciência humana e social, regula-se também pelos postulados da Filosofia das Ciências, entre os quais está a necessidade de princípios constitutivos para que a ciência possa ser considerada autônoma (MILARÉ, 2004, p.136).

Ensina MACHADO (2013, p.65) que divide os princípios em: constitutivos, do próprio direito ambiental, e instrumentais, destinados a viabilizar os princípios constitutivos, a fim de formar e orientar a geração e a implementação do Direito Ambiental.

Para ÁVILA (2005, p.28) os princípios jurídicos para Alexy¹⁴ consistem em uma espécie de normas jurídicas por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas.

Via de regra os princípios são caracterizados por possuírem um conteúdo axiológico explícito e precisarem de uma regra para a sua concretização.

Dessa forma, ÁVILA (2005, p.29) define princípios como deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas: normativas, porque a aplicação dos princípios depende dos princípios e regras que a eles se contrapõem; fáticas, porque o conteúdo dos princípios como normas de conduta só pode ser determinado diante dos fatos.

Verifica-se que os princípios jurídicos, na visão de CAMARGO E MELO (2013, p.31) desempenham um papel importante no auxílio da interpretação de outras normas jurídicas, na possibilidade de integração de lacunas e na padronização da verificação da validade de leis.

¹³ Definição extraída do Dicionário de Filosofia de Nicola Abbagnano, p.928.

¹⁴ Um dos maiores filósofos e estudiosos do Direito alemão da contemporaneidade. Robert Alexy concebe uma visão do direito tanto normativista como Hans Kelsen, como jusnaturalista como Gustav Radbruch, mas coloca a teoria da argumentação como uma fonte interpretativa do direito. Sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais é uma das mais influentes sobre a importância dos princípios no ordenamento jurídico e como garantidores de Justiça.

Podemos afirmar que dentro do Direito Ambiental um dos principais objetivos dos princípios é o de conduzir a atuação do Estado dando real efetividade à tutela do meio ambiente.

Em 1972, durante a Conferência de Estocolmo, foram formulados os princípios de política global do meio ambiente, que mais tarde foram revisados e ampliados pela ECO-92.

Em nosso ordenamento jurídico os princípios ambientais foram consolidados na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) bem como no artigo 225 da Constituição Federal.

Dessa forma, os princípios basilares do Direito Ambiental foram erigidos gradualmente conforme o aumento da consciência ambiental das comunidades e das nações, de acordo com o que afirma ROCHA (2013, p.64), bem como, pela conseqüente exigência de cooperação internacional, por conta, principalmente, das graves mudanças e impactos ambientais que se têm acumulado no orbe, notadamente no século XX.

Essa nova consciente produz um efeito progressivo já que percebe-se uma “ecologização do direito”, um “esverdear da legislação”, isto é um processo de incorporação das demandas ambientais nos ordenamentos jurídicos hodiernos (ROCHA, 2013, p.64.)

3.2 A aplicação dos princípios de Direito Ambiental ao meio ambiente do trabalho

Por ser transversal, toda a sistemática de proteção da legislação ambiental incide diretamente sobre o meio ambiente do trabalho, sendo necessária a adequada aplicação dos princípios do Direito Ambiental para que se garanta ao trabalhador uma forma de o salvar contra qualquer forma de degradação do meio ambiente laborativo.

Para que se legitime o Direito Ambiental como ramo do direito é preciso que identifiquemos os princípios que o fundamentam, e mais que isso, é de suma importância para o presente trabalho que além da identificação dos princípios ambientais consiga-se visualizar a sua aplicação ao meio ambiente do trabalho.

Isso porque, sendo o meio ambiente do trabalho parte integrante do conceito geral do meio ambiente, é certo que a ele são aplicadas as premissas de direito ambiental.

Segundo SANTOS (2013, p. 236) somente uma sistematização dos aspectos do meio ambiente do trabalho dentro da teoria geral do meio ambiente¹⁵ permitirá um desenvolvimento integral desse direito fundamental do trabalhador.

Assim, são os princípios de direito ambiental que irão influenciar a interpretação e os aspectos controversos de forma a orientar a aplicação das normas relativas à proteção do meio ambiente, em especial, ao meio ambiente do trabalho.

Verifica-se que os princípios jurídicos, na visão de CAMARGO E MELO (31) desempenham um papel importante no auxílio da interpretação de outras normas jurídicas, na possibilidade de integração de lacunas e na padronização da verificação da validade de leis.

O direito ambiental possui seus próprios princípios que, como afirma SANCHEZ (2009, p.6) servem para nortear e direcionar esta nova ciência, outorgando-lhe uma identidade particular. Assim, na medida em que é possuidor destes princípios estruturantes, (verdadeiras pedras basilares deste sistema), o direito ambiental apresenta-se como ciência autônoma.

Podemos afirmar que dentro do Direito Ambiental um dos principais objetivos dos princípios é o de conduzir a atuação do Estado dando real efetividade à tutela do meio ambiente.

Muito embora não haja entre os doutrinadores um consenso sobre quais são os princípios de direito ambiental aplicados ao meio ambiente do trabalho, iremos abordar neste capítulo aqueles que são comuns entre a maior parte dos autores.

Em outras palavras, para FIGUEIREDO (2007, p.60) o Direito Ambiental trata de propor novos paradigmas de produção e consumo no processo econômico e, portanto, de modificar a relação entre o ser humano e o ambiente de trabalho.

Assim, onde o Direito do Trabalho dá por cumprida a sua função tutelar da saúde do trabalhador, o Direito Ambiental ainda vislumbra um longo caminho a ser percorrido FIGUEIREDO (2007, p.60).

¹⁵ Para Ronaldo Santos conquanto o meio ambiente do trabalho seja considerado um meio ambiente artificial especial, espécie do gênero meio ambiente, as construções legais e doutrinárias em torno das condições de trabalho ainda não inseriram em seu contexto a operacionalização dos princípios gerais do meio ambiente, como os princípios da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da participação e da ubiquidade.

3.3 Princípio do Desenvolvimento sustentável

A noção de sustentabilidade funda-se em pelo menos critérios segundo MACHADO (2013, p.71): o primeiro, as ações humanas passar a ser analisadas quanto à incidência de seus efeitos diante do tempo cronológico, e o segundo, ao se procurar fazer um prognóstico do futuro, haverá de ser pesquisado que efeitos continuarão e quais as consequências de sua duração.

Este princípio traz-nos o direito do ser humano em desenvolver-se e realizar as suas potencialidades, individual ou socialmente, e o direito de assegurar aos seus pósteros as mesmas condições favoráveis (MILARÉ, 2004, p.148).

Nos ensina MACHADO (2013, p.73) a palavra “desenvolvimento sustentável” é um intencional oximoro, ou seja, uma reunião de palavras contraditórias já que a harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental (MACHADO, 2013, p.73).

Apesar da nítida contradição dos termos desenvolvimento e sustentabilidade, é este o princípio que para MILARÉ (2004, p.148), talvez mais que nos outros, surge tão evidente a reciprocidade entre o direito e o dever:

No princípio do direito ao desenvolvimento sustentável, direito e dever estão de tal forma imbricados entre si que, mais do termos relativos, são termos recíprocos, mutuamente condicionantes. Daí a legitimidade, a força e a oportunidade deste princípio como referencia basilar do Direito Ambiental. (MILARÉ, 2004, p.150)

Para MELO (2013, p.61) o desenvolvimento sustentável é a política desenvolvimentista que leva em conta a livre-iniciativa, porém, de forma convergente com outras políticas de desenvolvimento social, cultural, humano e de proteção ao meio ambiente (artigo 170 da Constituição Federal).

Em outros termos, para CHAMILETE (2007, p.76), a política de desenvolvimento nacional, que leva em conta a livre iniciativa, deve convergir com as demais políticas de preservação do meio ambiente; o desenvolvimento econômico, mesmo que essencial, não deve jamais colidir com os interesses ambientais, sendo necessário um ponto de equilíbrio.

Muitos doutrinadores defendem que, na realidade, o princípio do desenvolvimento sustentável é uma combinação de diversos outros princípios, entre eles o da integração e o da equidade.

Essa é a posição defendida por ROCHA (2013, p.67) quando sustenta que:

A humanidade deve garantir a possibilidade de uma vida no planeta para as futuras gerações. Isso significa que existe a necessidade do uso equitativo dos recursos naturais e a integração harmônica entre meio ambiente desenvolvimento econômico. Há que se ter a ideia de que o desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo em que são avaliadas as presentes e futuras necessidades da humanidade e a proteção ambiental.

Outros doutrinadores, como CAMARGO E MELO (2013, p. 42) entendem que o princípio do desenvolvimento sustentável tem como elemento decisivo a prevenção e a precaução do dano ambiental e sua aplicação ao meio ambiente do trabalho pressupõe emprego decente e incluyente, uso da melhor tecnologia disponível, ambientes de trabalho hígidos, jornada de trabalho limitada, redução de acidentes de trabalho, não discriminação de trabalho por sexo, ou seja, tudo o que garanta a qualidade de vida do trabalhador.

Para SANTOS (2010, p.139) há na pessoa humana do trabalhador algo de irredutível que precisa ser protegido com primazia e prevalência sobre o lucro, a sua saúde e segurança. Desenvolver sem obedecer a essa ordem das coisas é iludir-se, porque a longo prazo o custo social do trabalho inseguro onera a própria sociedade e inviabiliza as empresas pelo aumento da carga tributária.

O que se busca de acordo com SANCHEZ (2009, p.6) é a garantia de uma existência digna através de uma vida com qualidade sem, entretanto, privar-se de um desenvolvimento socioeconômico.

Em apertada síntese, o desenvolvimento sustentável, dentro do âmbito do ambiente de trabalho, procura compatibilizar de forma harmônica a expansão econômica e o equilíbrio do meio ambiente laborativo.

3.4 Princípio da Educação Ambiental

Não são todos os doutrinadores que abordam este princípio de direito ambiental aplicado ao meio ambiente do trabalho. Isso porque o princípio da educação ambiental deriva dos princípios da informação e da participação, e pode ser considerado como a concretização dos princípios da prevenção e da precaução.

O princípio da educação ambiental teve sua inicial redação no Enunciado nº 19 da Declaração de Estocolmo¹⁶, e sua aplicação ao meio ambiente do trabalho foi dada pela ratificação da Convenção nº 155 da OIT por nosso país, já que nela há a previsão da promoção da inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente do trabalho em todos os níveis de ensino e treinamento, com o objetivo de satisfazer às necessidades de treinamentos de todos os trabalhadores.

Defende SANTOS (2010, p.139) que o trabalhador tem direito à informação, mas é essencial que passa por um processo formativo:

A finalidade desse processo é desenvolver bases indispensáveis de esclarecimento sobre a própria responsabilidade no que se refere à proteção e adequação do meio ambiente do trabalho. E essa educação deve ser proporcionada tanto pelo empregador, através de treinamentos e cursos intensivos, como pelo Estado, em todos os níveis de ensino de forma transversal e/ou direta e pelo sindicato da classe.

Assim, CAMARGO E MELO (2013, p.118) ensinam que o princípio da educação ambiental acaba por ser a concretização dos princípios da precaução e da prevenção, que se utiliza da formação de uma consciência ecológica para desenvolver uma política de educação ambiental.

3.5 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção constitui o dever jurídico de se evitar que os danos ambientais sejam consumados.

Afirma MACHADO (2013, p.124) que a prevenção não é estática; e, assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário.

¹⁶ Enunciado nº19: É essencial que seja ministrada educação sobre questões ambientais às gerações jovens como aos adultos, levando-se em conta os menos favorecidos, com a finalidade de desenvolver as bases necessárias para esclarecer a opinião pública e dar aos indivíduos, empresas e coletividades o sentido de suas responsabilidades no que concerne à proteção e melhoria do meio ambiente em toda a sua dimensão humana.

Nesse sentido, a prevenção de acontecimentos danosos ao meio ambiente é a base do Direito Ambiental para que alcance o seu principal objetivo: proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente em suas diversas perspectivas.

Defende MILARÉ (2004, p.144) ser o princípio da prevenção basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade.

A prevenção consubstancia-se na obrigação de prevenir a produção do dano e evitar assim a sua ocorrência. Assim, para ROCHA (2013, p.65) prevenir significa reduzir, limitar ou controlar atividades que possam ser potencialmente degradantes ao meio ambiente.

De acordo com a redação do artigo 225 da Constituição Federal, o princípio da prevenção é fundamento do Direito Ambiental, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo, o que nitidamente, inclui-se o meio ambiente do trabalho.

Nesse sentido, explica PADILHA (2011, p.248):

O Direito Ambiental orientado, fundamentalmente, pelos princípios da prevenção de danos e pela precaução, impõe uma nova visão dos meios e instrumentos de proteção do próprio meio ambiente do trabalho, uma vez que prioriza medidas que evite o nascimento de atentados à qualidade de vida do trabalhador no meio ambiente laboral, exigindo a avaliação prévia de tais atividades por meio de instrumentos jurídicos, tais como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental para o devido diagnóstico do risco, ponderando-se sobre os meios para evitar danos ambientais.

A possibilidade do dano, ou a sua iminência já é o suficiente para que se adotem medidas capazes de impedir a ameaça de lesão ambiental, tendo em vista que a sua concretização torna-se cada vez mais irreversível. Isso porque, em cada dano que ocorre, perde-se qualidade de vida.

O artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal dispõe ser um direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, o que ilumina nosso sistema normativo no sentido de garantir de forma efetiva os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da prevenção é aplicado ao meio ambiente de trabalho e aplicado de forma rigorosa, já que é este o ambiente que o homem trabalhador sofre diretamente o dano quando o mesmo é lesado.

Na aplicação desse princípio no âmbito trabalhista, nos ensina MELO (2013, p.55) que deve-se levar em conta a educação ambiental a cargo do Estado, mas também das empresas, nos locais de trabalho, orientando os trabalhadores sobre os riscos ambientais e fornecendo-lhes os equipamentos adequados de proteção.

Ademais, cumpre ressaltar que alguns casos apesar de o dano ser conhecido e poder ser evitado ele ocorre, sendo inviável a reconstituição do meio ambiente ao status quo ante, o que enseja a incidência de uma reparação por meio de quantias monetárias que podem chegar a cifras onerosas.

Assim, uma análise econômica deste princípio: “é melhor prevenir que remediar”. Isso porque, como nos explica ROCHA (2013, p.67) como resultado, os custos das medidas para evitar o dano constituem quantia inferior ao processo de regeneração, despoluição, reflorestamento, dentre outras opções conhecidas posteriores à ocorrência do evento danoso.

3.6 Princípio da Precaução

A luz que orienta todo o Direito Ambiental assenta-se na prevenção, sendo que, na mesma proporção é possível afirmar que a precaução seria a essência do referido direito. Dessa forma, de maneira singela podemos dizer que a prevenção engloba a precaução.

Muitas vezes os termos prevenção e precaução são utilizados como sinônimos, mas através de uma análise principiológica conseguimos notar suas diferenças.

A implementação do princípio da precaução para MACHADO (2013, p.99) não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata, assim, da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução, para ele, visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

De modo geral, o princípio da precaução é definido por boa parte dos doutrinadores como uma exigência de ação antes que a possibilidade de danos ambientais possa ocorrer.

Assim, para o Direito Ambiental, precaução liga-se diretamente com a ideia de risco, de incerteza, o que para MELO (2013, p.55) mesmo na incerteza do risco, mas diante da

irreversibilidade dos prejuízos eventuais ao ser humano devem ser adotadas medidas preventivas, já que os aspectos humanos devem sempre prevalecer sobre os econômicos.

Além de expressamente exposto no artigo 225, §1º, inciso IV da Constituição Federal, o princípio da precaução encontra amparo legal no artigo 4º, incisos I e IV da Lei 6.938/81¹⁷ e na ECO-92 nos princípios 15 e 17¹⁸.

O princípio da precaução para ROCHA (2013, p.66) constitui um dos mais recentes princípios ambientais, tendo sido derivado da política ambiental e do princípio alemão *Vorsorgeprinzip*, estabelecendo que medidas devem ser tomadas e/ou evitadas quando exista incerteza científica diante do nível e grau de risco ambiental de determinada atividade.

Para definir o princípio da precaução MELO (2013, p.57) afirma que:

O princípio da precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Decorre desse princípio que mesmo na ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam evitar a mera probabilidade de dano.

Especialmente em caso de dúvida sobre o caráter e dimensão do impacto ambiental, devem ser tomadas decisões em benefício da proteção ambiental, ou seja, o princípio da precaução traz consigo a ideia da inversão do ônus da prova em favor do meio ambiente, porque a incerteza científica atua a favor do meio ambiente e da sociedade.

Atualmente, como explicam CAMARGO E MELO (2013, p.76) o princípio da precaução avançou e ganhou uma dimensão material e instrumental.

¹⁷ Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

V - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

¹⁸ Princípio 15: De modo a proteger o meio-ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 17: A avaliação de impacto ambiental, como instrumento internacional, deve ser empreendida para as atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente".

3.7 Princípio da Informação

A informação é o princípio que serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Como nos ensina MACHADO (2013, p.127) a informação visa dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada.

É através da informação ambiental transmitida de forma sistemática que se pretende a construção de uma consciência ambiental na sociedade¹⁹.

No âmbito do direito do trabalho podemos dizer que os trabalhadores têm direito a receber as informações que dizem respeito ao seu meio ambiente de trabalho, bem como têm o dever de informar o seu empregador sobre as condições ambientais a que estão expostos.

A CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, formada por um conjunto de trabalhadores, é um bom exemplo do dever do trabalhador em divulgar informações para o seu empregador, bem como para os trabalhadores da empresa, sobre saúde, proteção e segurança no trabalho.

Nota-se que, a informação ambiental pode ser entendida como assinala CARMAGO E MELO (p.63) como um direito básico dos trabalhadores de serem informados sobre as condições do ambiente de trabalho ao qual estão expostos, ou seja, sobre tudo o que diz respeito à sua saúde e segurança, como agentes tóxicos, níveis de ruído, altas temperaturas, radiações, vapores etc.

Assim, como afirma FIGUEIREDO (2007, p.63) a troca de informações ambientais entre os trabalhadores, por seus sindicatos e federações, contribui não só para a defesa da vida e da saúde dos próprios trabalhadores, mas também para o esclarecimento da população geral acerca das condições do meio ambiente.

Para SANTOS (2010, p.139) não só os empregadores têm o dever de informar; o Estado com mais razão deve promover programas de saúde do trabalhador que garantam informações aos exercentes de atividade laboral quanto aos riscos ambientais.

Em consequência desse princípio faz-se necessária a observância dos princípios da precaução e da prevenção, já que uma vez conhecidos os riscos ao meio ambiente, os mesmos serão mais facilmente evitados.

¹⁹ Importante ressaltar que MACHADO (2013, p.129) defende a ideia de que a não informação de eventos significativamente danosos ao meio ambiente por parte do Estado merece ser considerada crime internacional.

3.8 Princípio da Participação

Uma das características da metade do século XX foi para MACHADO (2013, p.129) a participação popular visando a conservação do meio ambiente inserida num quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos.

Participar significa fazer saber, comunicar, anunciar, ou seja, que a opinião de uma pessoa possa ser levada em consideração.

De fato, como nos orienta MILARÉ (2004, p.141), é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dada que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais conscientes de suas responsabilidades, contribuam para a proteção e a melhoria do ambiente enquanto bem e direito de todos.

O direito à participação está intimamente ligado ao direito à informação, isto porque, aqueles que têm acesso à informação têm melhores condições de atuar perante a sociedade. Destarte, o direito de participação somente é efetivado pelo direito à informação.

Para ROCHA (2013, p.66) o princípio da participação consubstancia-se na necessidade de intervenções dos diversos setores da comunidade na tomada de decisões sobre as questões ambientais:

Como resultado, permite-se que os cidadãos possam ter voz na formulação e execução da política do meio ambiente. Decerto que o princípio da participação relaciona-se com o direito de todos ao meio ambiente equilibrado e, como resultado, na igual possibilidade de serem atingidos pelos impactos ambientais.

Para MELO (2013, p.64) esse princípio decorre do disposto no artigo 225, caput, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público e à sociedade o dever de preservar e proteger o meio ambiente. Assim, essa obrigação de defesa do meio ambiente não é somente do Estado, tampouco só da sociedade, mas de ambos.

No campo do ambiente do trabalho cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o artigo 156 da CLT,²⁰ orientar os trabalhadores e empregadores quanto ao

²⁰ Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

cumprimento das normas de prevenção e melhoria dos ambientes de trabalho, bem como fiscalizá-las.

Já o artigo 200, nos incisos II e VIII da Constituição Federal está disposto que incumbe ao SUS – Sistema Único de Saúde o papel de desempenhar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, colaborando, assim, com a proteção do meio ambiente, incluindo, o meio ambiente do trabalho.

3.9 Princípio do Poluidor – Pagador

O princípio do poluidor-pagador traz em sua essência a ideia de que aquele que polui, ou em outras palavras, aquele que usufrui do meio ambiente deve suportar o conjunto de custos destinado a tornar possível essa utilização.

Destarte, MILARÉ (2004, p.142) nos indica que este princípio busca “imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade pelo dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza”.

Dessa maneira, obriga o poluidor a pagar pela poluição, ou seja, pelo dano causado ao meio ambiente.

O princípio do poluidor-pagador pode ser definido como um princípio de equidade, isto é, aqueles que exploram e lucram com a atividade econômica que desenvolvem, devem responder pelos riscos que dela resultam.

Assim, o objetivo do princípio do poluidor-pagador não é o de autorizar que se produza riscos ambientais, e sim, impor ao poluidor as devidas responsabilidades pela degradação que praticou, como forma de estimular atividades econômicas que se desenvolvem de maneira menos agressiva ao meio ambiente a à qualidade de vida dos que nele se inserem.

Além disso, MACHADO (2013, p.95) nos explica que este princípio não tem um caráter punitivo:

O princípio do poluidor-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado. Assim, para tornar

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e poluidor estão cometendo faltas ou infrações.

De acordo com CAMARGO E MELO, o direito ambiental apresenta um caráter cautelatório e repressivo, assim, o primeiro está ligado aos princípios de sustentabilidade, de precaução e de prevenção, já o segundo, pelo poluidor-pagador.

Segundo a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades, que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, ou afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

A referida Lei entende em seu artigo 3º, IV que poluidor é toda a pessoa (física ou jurídica) que seja direta ou indiretamente responsável pela atividade causadora da degradação ambiental.

Sob a ótica do meio ambiente do trabalho, a degradação ambiental é resultante de atividades que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores.

Nesse sentido, devemos aplicar a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente ao provocador do dano ambiental no âmbito das relações de trabalho, isso porque, é irrelevante a licitude da atividade e não há que se falar em qualquer excludente de responsabilidade, sendo que atribuir ao provocador a responsabilidade objetiva de indenizar demonstra que somente é necessário a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade desenvolvida pelo trabalhador.

Típico é o exemplo do empregário que é legalmente obrigado a pagar para seus empregados o adicional de insalubridade e periculosidade quando eles desenvolvem suas atividades laborais em ambientes perigosos ou não hígidos. Em outras palavras, o empregador-poluidor paga pela degradação causada ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador.

Nesse diapasão, ROCHA (2013, p.68) entende que o princípio do poluidor-pagador desempenha uma função de alerta ao empregador-poluidor, explicitando que, em nenhuma hipótese a atividade econômica que causa impacto ao ambiente ou gera poluição poderá continuar o caminho da degradação.

É possível uma análise desse princípio sob três aspectos, como nos propõe FIORILLO (2004, p.31) sejam elas: a responsabilidade civil objetiva, a prioridade da reparação específica do dano ambiental e a solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.

Dessa forma, ao atribuir a responsabilidade objetiva ao provocador do dano ambiental do trabalho, aparentemente, suscita-se a possibilidade de colisão entre a responsabilidade objetiva (no caso do dano ambiental) e a responsabilidade subjetiva (no caso de acidente de trabalho). Porém, tal conflito é somente aparente já que tais dispositivos não colidem entre si.

Cumprido ressaltar que, como nos transmite MELO (2013, p.63), quando ocorre um dano ao meio ambiente do trabalho, o mesmo deverá ser recomposto e indenizado genericamente, sem excluir o direito do trabalhador lesado ir a juízo pleitear a reparação concreta do dano ao seu patrimônio material e/ou moral.

Isso porque, quando se fala em responsabilidade pelo acidente de trabalho a mesma encontra-se prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal e é aquela decorrente de danos aos direitos de natureza individual, ou seja, não necessariamente a sua causa é relacionada à degradação ou falta de condições do meio ambiente do trabalho.

3.10 Princípio da Ubiquidade

Ubíquo é um adjetivo que vem do latim *ubique* que significa estar em toda parte ao mesmo tempo, transmite, assim, a ideia de onipresença.

O princípio da ubiquidade é o que determina a ocorrência de uma prévia consulta ambiental sempre que houver alguma ação prevista, ou seja, é através da ubiquidade que se demonstra qual é o objeto, inserido no meio ambiente, que será tutelado.

Para CHAMILETE (2007, p.77) a ubiquidade no meio ambiente traduz-se em uma onipresença, onde numa dano em determinada localidade pode acarretar consequências negativas em todo o planeta e, por conseguinte, a todos os seres vivos.

É o princípio da ubiquidade que permite uma ligação do direito ambiental e seus princípios, normas e valores com as demais áreas de atuação e desenvolvimento da sociedade.

Dentro do meio ambiente do trabalho, o princípio da ubiquidade é o que permite um olhar não apenas para o local de trabalho, e sim para todo o ambiente capaz de atingir direta, ou indiretamente, as condições de vida do trabalhador.

Neste sentido, leciona MELO (2013, p.65):

Quando se fala em meio ambiente do trabalho, por sua vez não se está referindo apenas ao local de trabalho estritamente, mas às condições de trabalho e de vida fora do trabalho como consequência de uma sadia qualidade de vida que se almeja para o ser humano; quando se fala em meio ambiente do trabalho, é de se pensar nas consequências de um acidente ou doença laboral que atingem não somente o homem como trabalhador, mas este como ser humano; é de se pensar nas consequências financeiras, sociais e humanas para a vítima, mas também para a empresa, e, finalmente, para toda a sociedade, a qual, em última análise, responde pelas mazelas sociais em todos os seus graus e aspectos.

4. OS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

4.1 Responsabilidade de natureza trabalhista

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, conforme dispõe o artigo 186 do Código Civil²¹.

A responsabilidade civil também se aplica ao âmbito do direito do trabalho podendo ser classificada como: contratual ou extracontratual e subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade contratual decorre do descumprimento de alguma das obrigações que foram previamente contraídas pelas partes. Já a extracontratual decorre quando o dano causado viola um dever geral e amplo de não lesar.

Já a responsabilidade subjetiva do ato danoso deve ser praticada por alguém que agiu com dolo ou culpa e a responsabilidade objetiva independe da comprovação de dolo ou culpa já que seu maior objetivo é preservar a segurança jurídica e a ordem pública.

Dessa forma, não há responsabilidade jurídica sem que haja a ocorrência de um dano, e esse dano poder ser material ou moral.

O dano material é caracterizado pela lesão aos bens materiais, aqueles que possuem valor econômico. Para BARROS (2011, p.511) compreende o dano emergente traduzido pelos gastos feitos pela vítima que deverão ser ressarcidos pelo autor do dano e o lucro cessante constituído de vantagens que a vítima deixou de auferir durante certo período em virtude do dano.

O conceito de dano moral era muitas vezes atrelado ao conceito de dano patrimonial, ou seja, a preocupação estava sempre centrada na parte monetária e não na pessoa. Depois passou-se a levar em consideração o dano pessoal, isto é, a lesão ou violação ao direito à vida e à honra.

Era necessária uma concepção maior, mais envolvida com as questões sociais e psicológicas da vítima do dano. Na concepção de BARROS (2011, p.512):

A compensação pelo dano à pessoa deve caminhar de forma harmoniosa com os direitos humanos e com os direitos da personalidade, cujo fundamento é o reconhecimento de

²¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

que a pessoa tem um valor em si mesma e de que, por isso, deve-lhe ser reconhecida uma dignidade. A pessoa humana é corpo e espírito. Logo, a dor, a angústia e a tristeza são formas por meio das quais o dano moral se exterioriza.

Pela redação do artigo 225, §3º da Constituição Federal resta claro que o legislador, no caso de danos ao meio ambiente (o que inclui o meio ambiente do trabalho), consagrou a responsabilidade objetiva do causador do dano, ou seja, independente da comprovação de dolo ou culpa.

Entretanto, quando o dano ao ambiente de trabalho aparece na forma de acidente de trabalho temos uma aparente contradição em nossa lei constitucional. Isto porque, o artigo 7º, inciso XXVIII, prevê que a responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho exige a culpa para a responsabilização do empregador.

Importante salientar que, para GARCIA (2006, p.56) na hipótese de acidente ocorrido em atividade de risco há a incidência da responsabilidade objetiva do empregador, sem que se exija a comprovação de dolo ou culpa.

Na visão de MELO (2013, p.207) as responsabilidades de natureza trabalhista em face do meio ambiente do trabalho compreendem: o pagamento de adicionais de insalubridade, de periculosidade e por trabalho penoso; estabilidade provisória para o acidentado; estabilidade provisória para os representantes dos trabalhadores na CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes).

A responsabilidade por danos ao meio ambiente²². Não leva em consideração a ilicitude do ato, e sim, a existência de um dano provocado por um causador que terá que arcar com os prejuízos dele decorrentes.

Mais importante que o pagamento para a recomposição dos danos causados é a adoção de medidas que evitem os danos à saúde dos trabalhadores, ou seja, mais importante que a eficácia do princípio do poluidor-pagador é a eficácia dos princípios da precaução e prevenção.

Importante ressaltar o que nos lembra MELO (2013, p.291), que de forma diversa ao meio ambiente natural, nas reparações do meio ambiente do trabalho quase sempre há possibilidade de reposição ao estado anterior, bastando que a empresa adote as adequadas medidas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

²² Para se atribuir a responsabilidade no âmbito ambiental em determinadas infrações não é necessária a efetivação do dano, e sim, a possibilidade de que ele ocorra.

Porém, quando falamos de dano à saúde do trabalhador, via de regra, há a impossibilidade de se voltar ao status quo ante, sendo que, com a reconstituição inviável, admite-se a indenização monetária pelos danos causados ao trabalhador.

Quando o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal estabelece que é um direito do trabalhador a redução dos riscos de seu ambiente laboral, por meio da adoção de normas de saúde, higiene e segurança, estabelece assim, que é responsabilidade de seu empregador adotar tais medidas.

Além do supra mencionado artigo, outros artigos da constituição pátria como o artigo 225, §3º e o artigo 200, inciso VIII, dispõem sobre a responsabilidade objetiva do empregador os danos decorrentes das condições de trabalho inadequadas em ambientes insalubres, perigosos e penosos, ou em razão de acidentes de trabalhos ou doenças ocupacionais.

4.1.1 Atividades insalubres

Atividades insalubres, de acordo com a redação do artigo 189 da CLT²³, são aquelas que expõem os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, sejam eles físicos, químicos ou biológicos acima dos limites legais permitidos.

Os limites legais são chamados de limites de tolerância e fixados pela natureza e intensidade do agente, bem como pelo tempo de exposição a seus efeitos, que prejudicam a sua qualidade de vida, provocam danos, doenças ou outros males.

A caracterização do labor insalubre é de cunho meramente técnico, como nos ensina MELO (2010, p. 25) e sua verificação está condicionada aos ditames do Estado que localiza na Norma Regulamentadora nº 15 sua principal fonte legislativa para aferição de real condição do trabalho.

A configuração da insalubridade por se referir à saúde e integridade do trabalhador deve ser considerada objeto do direito ambiental do trabalho, assim, nos ensina SANTOS (2010, p.143):

²³ Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Como o meio ambiente se submete ao mesmo regime jurídico de proteção do meio ambiente em geral, aplicam-se no caso os princípios da precaução e da máxima proteção. Assim, a prevenção dos riscos à saúde, porque umbilicalmente ligada ao resguardo do meio ambiente do trabalho, não deveria se dar pelo estabelecimento de padrões mínimos de higidez acima dos quais haveria insalubridade, porque na falta de certeza científica ou em vista da máxima proteção diante de agentes agressivos ao trabalhador, o trabalho deveria ser considerado insalubre.

A higiene e segurança do trabalho buscam a prevenção dos riscos à saúde do trabalho, sejam esses riscos físicos, químicos, biológicos, estabelecendo padrões mínimos de salubridade.

Assim, decorre a insalubridade da efetiva exposição do trabalhador aos agentes agressivos que afetam sua saúde, quando não eliminados ou neutralizados do meio ambiente laboral, que deveria ser saudável, hígido e equilibrado.

Portanto, como afirma MELO (2013, p.207) há estratégias que devem ser adotadas para enfrentar os riscos ambientais decorrentes das atividades insalubres, são elas: impôr ao empregador uma remuneração compensatória²⁴; proibir o trabalho nessas condições, reduzir a jornada de trabalho nessas atividades, conceder intervalos intrajornada e outros benefícios capazes de neutralizar os efeitos nocivos para a saúde do trabalhador.

A primeira estratégia, impôr ao empregador uma remuneração compensatória, se materializa no adicional de insalubridade, que para NASCIMENTO (2009, p.357) nada mais é no sentido jurídico que um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições gravosas para quem o presta.

Para SANTOS (2010, p.144) essa exposição a agentes nocivos, quando inevitável, deve gerar algum tipo de efeito pecuniário a favor do trabalhador exposto. É a monetização do risco aceitável enquanto não se tornar tecnicamente possível a higidez do ambiente de trabalho.

Defende MELO (2013, p.207) que a remuneração compensatória não cumpre o seu papel de estratégia para enfrentar os riscos ambientais, isto porque, é mais barato pagar adicionais do que adotar medidas preventivas, que num primeiro momento podem parecer caras, mas na verdade, no decorrer do tempo representam grande investimento empresarial, que levam à diminuição de custos com as responsabilidades pelos diversos danos causados aos trabalhadores.

²⁴ Sobre a remuneração compensatória, realizada através do pagamento do adicional de insalubridade, é importante destacar a discussão sobre a base de cálculo trazida pela nova redação da Súmula 228 do TST, alterada pela Súmula Vinculante nº 04, que passa a dispor como base de cálculo o salário básico do empregado (salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo), e não mais sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A segunda estratégia, proibir o trabalho nessas condições, somente é eficiente em nosso ordenamento jurídico quando se trata da exposição de menores a agentes agressivos, isso porque é proibido o trabalho do menor de 18 anos em condições insalubres.

A terceira estratégia, reduzir a jornada de trabalho nessas atividades, conceder intervalos intrajornada e outros benefícios capazes de neutralizar os efeitos nocivos para a saúde do trabalhador, seria, segundo a opinião de MELO (2013, p.208) a mais eficaz, pois o empregador não paga adicionais salariais, mas é obrigado a realmente cumprir obrigações voltadas à melhoria contínua nos ambientes de trabalho, buscando eliminar ou ao menos neutralizar os riscos para a saúde dos trabalhadores.

4.1.2 Atividades perigosas

O trabalho perigoso é definido pelo artigo 193 da CLT²⁵ como sendo a atividade ou operação na qual o trabalho encontra-se em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condição de risco acentuado.

Assim, para a existência da periculosidade é necessária a verificação dos seguintes pressupostos: contato com explosivos ou inflamáveis, de modo permanente e em condições de risco acentuado.

Na periculosidade, como leciona SANTOS (2010, p.147) não há proteção eficaz porque o perigo existe potencialmente na atividade, já que o trabalho com explosivos, inflamáveis e radiação ionizante tem efeitos de reação e destruição imediatos. Dessa forma, o risco é conhecido e aceito pelo trabalhador, embora não se espere a sua efetivação.

²⁵ Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

A caracterização do ambiente de trabalho perigoso é de cunho legal e técnico, ou seja, quando presentes agentes agressivos como explosivos, inflamáveis e radiações ionizantes, o trabalhador põe em risco a segurança do seu trabalho, e sua integridade física, fazendo jus à percepção do devido adicional.

As atividades perigosas encontram-se dispostas na NR-16 e como afirma MELO (2010, p.47), não há obra ou providência que diminua o risco para elidir a obrigação de pagar o adicional referido. O empregador pode parar de pagar o adicional de insalubridade se, por exemplo, alterar seu meio ambiente laborativo para acabar ou reduzir o agente insalubre existente em seu estabelecimento. Já o posto de gasolina, por exemplo, só ficará isento de pagar adicional de periculosidade se deixar de operar com a venda de combustíveis inflamáveis.

4.1.3 Discussão sobre atividades penosas

Apesar da previsão constitucional do artigo 7º, inciso XXIII que assegura o pagamento de adicional pelo trabalho em atividade penosa, não há em nossa legislação trabalhista previsão ou regulamentação sobre o trabalho nessas condições.

Conceitua MELO (2013, p.226) como penoso:

É o trabalho desgastante para a pessoa humana; é o tipo de trabalho que, por si ou pelas condições em que exercido, expõe o trabalhador a um esforço além do normal para as demais atividades e provoca desgaste acentuado no organismo humano. É o trabalho que, pela natureza de suas funções ou em razão de fatores ambientais, provoca uma sobrecarga física e/ou psíquica para o trabalhador.

Trabalho penoso é aquele que, por sua natureza, traz ao trabalhador um desgaste maior de sua integridade física ou psíquica do que em qualquer outra atividade. Não se trata, assim, apenas de um trabalho em local agressivo, e sim, de uma atividade por si só agressiva.

Um típico exemplo de trabalho penoso é o dos cortadores de cana, como expõe KOKOL E MISAILIDIS (2013), que em prol do salário determinado por sua produtividade os levam à morte, ao contrair doenças, a consumir drogas para aumentar a produtividade, em prejuízo de sua saúde, sua higiene e sua dignidade.

Defende MELO (2013, p.226) que ante a inércia do Poder Legislativo para baixar a necessária regulamentação, e das classes profissionais e econômicas, comporta o caso a

impetração de Mandado de Injunção, remédio destinado a efetivar os direitos, garantias e liberdades fundamentais do cidadão diante da omissão do Congresso Nacional ou de qualquer outra autoridade na regulamentação de algum preceito constitucional.

4.1.4 Acidente de trabalho

A palavra acidente tem um significado, trazido pelo senso comum, que relaciona-se com a ideia de um acontecimento anormal, de imprevisto e fatalidade.

O problema dos acidentes de trabalho, ou da segurança e da saúde no ambiente de trabalho é um problema de qualquer sociedade capitalista como defende URIAS (2013, p.27):

É um problema de qualquer sociedade capitalista porque existe e acontece sempre que se adota o modo capitalista de produzir. É que apenas nele se materializa um modo de trabalhar tão extremamente intenso (pois preocupado com o aumento da produtividade com tendência ao infinito) e tão extremamente desumano (no sentido de que o engenho produtivo não considera a humanidade das pessoas que a operam). Por isso, o problema dos acidentes de trabalho nasceu, como algo socialmente relevante, no século XIX, com o despontar da industrialização capitalista. E permanece como problema atual mesmo nas sociedades capitalistas mais ricas e igualitárias (na Alemanha, por exemplo, morreram 765 trabalhadores por acidente de trabalho em 2008), a ponto de ser um dos focos centrais de atuação da OIT.

O conceito de acidente de trabalho na legislação brasileira foi pela primeira vez disposto no Decreto Legislativo nº 3.724/19 em seu artigo 1º²⁶, depois passou a ser disposto pelo artigo 1º do Decreto nº 24.637/34²⁷, em seguida abordado pelo Decreto-lei nº 7.036/44 em seu artigo 1º²⁸. Quase vinte três anos depois o Decreto-lei nº 293/67 em seu artigo 1º²⁹ trouxe novas

²⁶ Decreto Legislativo nº 3.724/19, artigo 1º: Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei: a) o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinando lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituam a causa única da morte ou perda total, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

²⁷ Decreto nº 24.637/34, artigo 1º: Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.

²⁸ ²⁸ Decreto-lei nº 7.036/44, artigo 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente Lei, todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, de capacidade para o trabalho.

²⁹ Decreto-lei nº 293/67, artigo 1º Para fins do presente Decreto-Lei, considera-se acidente do trabalho todo aquele que provocar lesão corporal ou perturbação funcional no exercício do trabalho, a serviço do empregador, resultante de causa externa súbita, imprevista ou fortuita, determinando a morte do empregado ou sua incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária.

determinações e ainda no mesmo ano a Lei 5.316/67 em seu artigo 2º³⁰ trouxe os traços que temos presentes na definição atual.

Até chegarmos nos termos introduzidos pela Lei 6.367/76 (lei que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INSS) em seu artigo 2º definindo-o como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Mais tarde em 1991, a Lei 8.213 em seu artigo 19, caput³¹ introduziu a atual concepção que temos de acidente de trabalho, dispôs de forma muito similar com o que já havia sido exposto pela Lei 6.376/76.

Nesse sentido, OLIVEIRA (2013, p.46) dá-nos um panorama da evolução conceitual de acidente de trabalho:

Não há mais a exigência de “causa única” da primeira lei, alargando-se o campo de abrangência para acolhimento das concausas. Abando-se também a referencia à “causa involuntária e violenta”, porquanto tais requisitos, como resquícios da teoria da culpa, estavam dificultando o enquadramento do evento como acidente de trabalho e, muitas vezes atribuindo ao próprio trabalhador a responsabilidade pela ocorrência, como resultante de ato voluntario deste. Ademais, a antiga expressão “perda total ou parcial da capacidade de trabalho” foi mais bem redigida passando para “perda ou redução da capacidade para o trabalho”, em sintonia com a orientação atual de pagamento de benefícios de natureza continuada, em vez da antiga indenização tarifada.

No sentido estrito do termo, para CAIRO JUNIOR (2013, p.55) acidente de trabalho, segundo a concepção clássica, equipara-se ao caso fortuito ou a força maior, assim sendo, constitui acontecimento imprevisível, cujo dano provocado, dentro do ambiente de trabalho, seria inevitável.

Cumprе ressaltar que, acidente de trabalho não é simplesmente um evento imprevisto, uma fatalidade, um acaso. Se fosse assim, o princípio da prevenção e as medidas de saúde e segurança do trabalho não seriam tão eficazes como são.

³⁰ Decreto-lei nº 293/67, artigo 2º Acidente do trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

³¹ Lei 8.23/91, artigo 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Importante evidenciar que, atualmente no cenário nacional, as principais armas dos trabalhadores para conter a ocorrência de acidentes são, conforme nos explica URAIS (p.27) a fiscalização por eles mesmos (que ocorre principalmente pela CIPA), a fiscalização pelo Ministério do Trabalho e a malha normativa sobre segurança do trabalho (materializada principalmente nas NRs), todas elas formas de prevenir os acidentes, impedir que eles aconteçam. Além dessas, há a indenização acidentária, forma de reparar o acidente que já ocorreu.

Assim, o acidente de trabalho é um evento imprevisto, porém previsível em alguns tipos de atividades como aquelas de risco assumido, relacionado às atividades laborais do trabalhador, ainda que indiretamente, e que causa algum tipo de prejuízo à sua capacidade laboral.

Essa definição é o que a doutrina nomeou de acidente de trabalho em sentido estrito, ou acidente de trabalho típico, ou ainda, acidente de trabalho-tipo, isto é, é um evento danoso de ocorrência súbita e lesão imediata.

Podemos notar que para que fique caracterizado o acidente de trabalho típico devem ser preenchidos os seguintes requisitos: evento danoso, que provoque lesão corporal ou perturbação funcional, que cause morte ou perda, ou redução, permanente ou temporária da capacidade laboral e que seja decorrente do exercício da atividade laboral.

Um dos grandes avanços na legislação brasileira é ter abrangido o conceito de acidente de trabalho, e nele incluir as doenças profissionais ou ocupacionais que serão abordadas no próximo tópico.

4.1.5 Doenças Ocupacionais

Em 2006, através da Medida Provisória nº316, que posteriormente foi transformada em Lei, a de nº11.430/2006, acrescentou-se a Lei 8.213/91 o artigo 21-A que passou a contar com uma redação de forma a equiparar a doença ocupacional ao acidente de trabalho quando a perícia médica do INSS considerar constatada a ocorrência do nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a doença incapacitante.

Além disso, neste mesmo artigo em seu parágrafo 2º ficou estabelecido que é a empresa quem deve requerer a não aplicação do nexó de causalidade entre a doença apresentada pelo

segurado e as atividades laborativas que ele desempenha, uma importante conquista para o trabalhador que transferiu o ônus da prova para a empresa.

De acordo com FIGUEIREDO (2007, p.184) com a inversão do ônus da prova os empregadores passam a ter de demonstrar que a doença contraída pelo trabalhador não teria sido causada pela atividade laboral que a provoca³².

Um dos elementos distintivos entre o acidente de trabalho e a doença ocupacional para ROCHA (2013, p.107) é que a doença manifesta-se de modo insidioso, e o acidente, sempre acontece de um forma súbita. Por sua vez as doenças ocupacionais são resultantes diretamente do trabalho desempenhado e/ou sob as condições em que são realizados; são resultado do contato dos trabalhadores com determinados agentes agressivos à saúde.

Segundo o artigo 20³³ da Lei nº 8.213/91 as doenças ocupacionais dividem-se em dois tipos: as doenças profissionais e as doenças do trabalho. Doenças profissionais são as desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar de determinada atividade, e relacionada pelo Anexo II do Decreto nº 3.048/99.

Para MELO (2012, p.71) o fato de o INSS relacionar e reconhecer as doenças como ocupacionais foi muito importante porque evita uma série de discussões e conflitos outrora existentes nos âmbitos administrativo e judicial, com o objetivo de reconhecimento das mesmas.

Já doenças do trabalho são as moléstias adquiridas ou desencadeadas em função das condições especiais de trabalho, isto é, estão diretamente relacionadas com a precarização do trabalho humano, com a degradação do meio ambiente laboral.

Parte da doutrina entende que nos casos de doença do trabalho, adquirida em função de condições especiais em que este é realizado (e com ele se relaciona diretamente), seja requerida ao empregado a demonstração de que a adquiriu e a desenvolveu em função do serviço prestado.

É relevante também, quando abordamos a temática que envolve as doenças ocupacionais, estabelecer o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a atividade laborativa desempenhada.

³² Até então, nas hipóteses em que o empregador não emitisse a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) o trabalhador tinha o seu contrato de trabalho interrompido em razão do afastamento por doença comum, e por consequência, os depósitos referentes ao FGTS eram interrompidos até o seu retorno (FIGUEIREDO, 2007, p.184).

³³ Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Como nos elucidava OLIVEIRA (2013, p.159) no acidente do trabalho típico a presença do nexo causal fica bem evidente. A simples emissão da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) já permite verificar os detalhes da ocorrência. Já nos casos de doenças ocupacionais a percepção do vínculo de causalidade não é tão simples:

Em muitas ocasiões serão necessários exames complementares para diagnósticos diferenciais, com recursos tecnológicos mais apurados, para formar convencimento quanto à origem ou às razões do adoecimento. A própria lei acidentária exclui do conceito de doenças do trabalho as enfermidades degenerativas e aquelas inerentes ao grupo etário. Isso porque, em tese, empregados que têm propensão a tais patologias estão vulneráveis ao adoecimento independentemente das condições de trabalho. Nessas hipóteses, as doenças apenas ocorrem “no” trabalho, mas não “pelo” trabalho; aconteceram no trabalho, mas não tiveram o exercício do trabalho como fatos etiológicos.

Entretanto, importante destacar que a maior discussão doutrinária do tema é sobre qual deve ser a responsabilidade do empregador diante da ocorrência do dano à saúde do trabalho, seja ele ocasionado por um acidente de trabalho típico, ou por doenças profissionais e do trabalho.

Como se tratam de agressões ao meio ambiente do trabalho, que é uma espécie de meio ambiente, e tendo em vista que os trabalhadores são terceiros lesados por essas condições ambientais degradantes, aplicar-se-ia o disposto no artigo 225, §3º da Constituição Federal, ou seja, a responsabilidade objetiva pelo dano causado.

Tanto as doenças profissionais como as doenças do trabalho, como defende MELO (2012, p.74), originam-se das agressões ao meio ambiente do trabalho, ou seja, das ações decorrentes de agentes insalubres de natureza física, química ou biológica, cujos agentes, por sua natureza, são agressivos ao meio ambiente de trabalho e, conseqüentemente, podem desencadear tais doenças.

Destaca-se que, assim, a responsabilidade subjetiva que trata o artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, diante do debate proposto sobre a responsabilidade objetiva pelo dano causado nos casos de doenças profissionais e do trabalho, somente se aplica aos acidentes que não decorram da degradação ambiental, salvo aqueles decorrentes das atividades de risco (que também adota-se a responsabilidade objetiva).

4.1.6 Os danos “além-muros”

No processo de produção capitalista acontecem os acidentes. O trabalhador fratura ossos do corpo, contrai doenças, é mutilado ou até falece. Para URIAS (2013, p.27) temos que analisar os dois lados do acidente: do lado do trabalhador há o desespero humano: ele (se vivo estiver) e a família prezam por sua integridade física, do outro lado a empresa, com um cálculo frio feito por um escritório de administração precisa reocupar o posto de trabalho para manter o ritmo de produção. Em suma: o empregado perde a vida (expressão que pode ser entendida em vários sentidos) num processo real cuja finalidade única é o lucro do empregador.

Como adverte MORGAN (1996, p.280) trabalhar em muitas organizações pode ser perigoso, já que a cada ano trabalhadores do mundo todo morrem em acidentes de trabalho ou de doenças relacionadas ao seu labor, o que enfatiza mais o lado do dinheiro do que o da saúde dos trabalhadores.

Eis que o acidente de trabalho não é apenas derivado de falhas, sejam elas humanas (por parte do empregador ou do empregado), sejam eles mecânicas, mas é uma realidade do ambiente laboral que deriva de uma série de fatores, entre eles que não é apenas um problema a ser visto da ótica trabalhista, e sim, pela visão ambiental.

Nesse sentido, observa MUTA (2011, p.288):

A falta de implementação de medidas preventivas de segurança no meio ambiente de trabalho, sejam elas de cunho individual ou coletivo, somada à falta de conscientização dos trabalhadores quando à importância de sua adoção e o interesse econômico em reduzir custos e ampliar o lucro empresarial, têm contribuído, de forma trágica, para ampliar, ano a ano, segundo as estatísticas oficiais, o número de acidentes de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho, provocando danos imensos para toda a sociedade, pois milhares de trabalhadores perdem a vida ou se tornam inválidos por sequelas definitivas que os incapacitam para o trabalho.

Assim, conforme explica MORGAN (1996, p.299) tudo isso traz a discussão sobre os aspectos econômicos da higiene e segurança no trabalho, já que embora trabalhadores possam ser descuidados e uma gestão empresarial inadequada ou negligente sejam frequentemente comuns, muitos problemas são de ordem sistêmica, ou seja, “se acidentes fazem parte da estrutura da fábrica, ou se o uso de substâncias tóxicas é essencial para garantia de uma produtividade contínua ou obtenção de uma vantagem competitiva, a saúde do trabalhador fica geralmente em segundo plano quando analisado o aspecto econômico da questão”.

A alienação do trabalho assalariado, para URIAS (2013, p.37) é uma condição contextual crucial que permeia todos os acidentes de trabalho que envolvem relação de emprego, mas é, ao mesmo tempo, sistematicamente ignorada na maioria das análises jurídicas cotidianas.

No que diz respeito às relações humanas no ambiente de trabalho como nos alerta ROCHA (2013, p.108-109) são cada vez mais importantes as análises acerca de elementos psicológicos como a pressão para o desempenho da atividade, a competição entre colegas, o receio de perda de posições, entre outros acontecimentos, que desencadeiam a depressão e outros distúrbios emocionais.

Nesse diapasão, as organizações de modo frequente devoram e exploram seus empregados e administradores em todos os níveis da organização, tendo suas vidas pessoais, sua integridade física e saúde sacrificados pelos interesses das empresas, como afirma MORGAN (1996, p.285):

No mundo de hoje, indivíduos e até mesmo comunidades inteiras se vêm jogados fora como bagaços de laranja quando as organizações onde trabalharam não têm mais necessidade deles. Indivíduos encontram-se permanentemente desempregados, mesmo quando acham que ainda têm muitos anos de trabalho útil diante de si. Comunidades consideram que são incapazes de sobreviver quando organizações das quais dependiam economicamente decidem levar o capital para outro lugar. Cada vez mais, muitos executivos deparam com o final dos seus envolvimento quase viciados com os seus empregadores, vítimas de cortes ou de “planos de aposentadoria precoce”. Embora aliviados por “prêmios” e confortáveis planos de pensão, o golpe nos seus egos e na autoconfiança pode ser arrasador.

É necessária, pois, uma visão mais profunda do trabalhador, já que a exposição aos riscos da atividade do empregador, a exaustão trazida pelas jornadas de trabalho incessantes, a exposição a pressões e as competições entre os funcionários, toda essa atmosfera cria um ar difícil de ser respirado.

Urge pensar no trabalhador como um ser humano com direitos a serem respeitados e protegidos, a ser tratado com dignidade e poder viver com qualidade e equilíbrio sua vida além muros, ou seja, fora do seu ambiente de trabalho.

Deveríamos falar mais sobre os danos que o meio ambiente laboral causam não somente à integridade física do trabalhador, mas também, aos danos causados a sua integridade psíquica e emocional, e como isso afeta a sua vida pessoal, social, enfim, sua vida enquanto pessoa, e não unicamente enquanto trabalhador.

Não só médicos, mas também os doutrinadores preocupados com o bem estar dos trabalhadores vêm levantando especial atenção para as doenças psíquicas que acometem os trabalhadores, estas desencadeadas pelas suas atividades laborativas.

Isso porque, além do seu cunho emocional, as doenças e distúrbios psíquicos e psicológicos são relacionados com outros fatores, entre os mais comuns, a mudança ou dificuldades socioeconômicas. GARCIA (2009, P.62-78) destaca duas doenças que são consequências de um meio ambiente de trabalho desequilibrado e desprotegido: a depressão e a síndrome do esgotamento profissional, “burnout”, bem como as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores para verem reconhecidas essas doenças como profissionais.

Nos alerta GARCIA (2009, p. 75):

As dificuldades científicas na definição e demonstração, de forma precisa, das causas existenciais dessa enfermidade acabam repercutindo no aspecto jurídico, ou seja, na caracterização da depressão como doença do trabalho.

De qualquer modo, constata-se, no plano das atuais relações de trabalho, que as deletérias condições impostas à pessoa causam-lhe, muitas vezes, intenso sofrimento psíquico, dando origem a sério transtornos depressivos.

Nesse cenário, MORGAN (1996, p.302) retrata a face repugnante da organização que embora muito possa fazer para modificar os níveis de *stress* e de tensão vivenciados no trabalho (como por exemplo, via concepção apropriada dos cargos e tentativa de estabelecer relações equilibradas entre trabalho e vida exterior), dá mostras que certa dose de *stress* seja endêmica.

Isso, segundo MORGAN (1996, p.302) traz impactos negativos em varias esferas da vida do trabalhador:

O trabalho torna-se um vício e uma muleta levando a um desequilíbrio do desenvolvimento pessoal e criando muitos problemas para a vida familiar. O “maníaco pelo trabalho” tende a estar constantemente sob pressão, ter pouco tempo para a esposa e filhos e estar frequentemente ausente de casa. Quase sempre o progresso na carreira dentro da organização requer mudanças constantes de cargo, com mudanças frequentes para cidades desconhecidas. O impacto negativo na vida familiar e na incidência de divórcios é, sem dúvida, enorme.

Muitos estudiosos jurídicos têm levantado a questão do assédio moral organizacional e como essa prática afeta diretamente o meio ambiente do trabalho, causando, inclusive, danos que ultrapassam a esfera laboral.

Conceitua ALVARENGA (2011, p.159) como assédio moral organizacional o conjunto sistemático de práticas reiteradas, provindas dos métodos de gestão empresarial, que têm por

finalidade atingir determinados objetivos empresariais, como o aumento da produtividade e a diminuição do custo, por meio de pressões, humilhações e constrangimentos.

Inclusive, como levantado por GARCIA, a Síndrome do esgotamento profissional, ou Síndrome de Burnout é uma das moléstias que afetam o trabalhador em decorrência do assédio moral organizacional, já que cria-se um terror psicológico que acaba por esgotar física e psicologicamente o trabalhador.

Assim, podemos afirmar que a síndrome de Burnout está totalmente vinculada ao ambiente laboral do trabalhador, porém, suas consequências como, por exemplo, agressividade, irritabilidade, desinteresse, desmotivação, angustia, depressão, são sentidas além dos muros da empresa em que trabalha, e comprometem os seus relacionamentos pessoais e seus compromissos sociais.

Importante destacar que no âmbito previdenciário a síndrome de Burnout (ou do esgotamento profissional) já aparece elencado no Anexo II, XII do Decreto nº 3.048/99³⁴ como equiparado a acidente de trabalho.

Defende ARAÚJO (2007, p. 212) que a finalidade das práticas de assédio moral no trabalho é instrumental, seja qual for a promoção do envolvimento subjetivo dos trabalhadores às regras da administração, pressionando-os à resignação aos parâmetros da empresa e excluindo aqueles com o “perfil inadequado”. Assim, conclui que:

A docilização e padronização do comportamento de todo grupo de trabalho obtidas pela sanção imputadas aos “diferentes” se difunde em todos os níveis da organização por intermédio do exemplo, saneado o espaço empresarial. Há casos em que a repercussão do exemplo extrapola o espaço de trabalho e atinge o trabalhador em seu meio social ou familiar, como no caso de empregados menos produtivos que foram obrigados a levar um bode para casa, alimentá-lo e mantê-lo vivo.

Pelo medo do constrangimento no ambiente laboral, pelo temor da humilhação perante os colegas e a sociedade, os trabalhadores são impelidos a produzir mais e reclamar menos, como se a empresa impusesse o ritmo, e os trabalhadores tivessem que “entrar na dança”.

Há muitas vezes a perda de identidade da pessoa do trabalhador que passa a viver pelo trabalho, para o trabalho, como uma espécie de engrenagem de uma grande máquina que não pode parar.

³⁴ Sensação de estar acabado (Síndrome de Burn-out, síndrome do esgotamento profissional (Z73.0), ritmo de trabalho penoso(Z56.3), outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)).

É esta vida inaltentica que Franz Kafka descreve em sua obra *A Metamorfose* quando relata a vida de um caixeiro viajante que abandona suas vontades e desejos para sustentar a família e pagar a dívida dos pais. Numa certa manhã, a personagem acorda metamorfoseado em um inseto monstruoso, Kafka descreve este inseto como algo parecido com uma barata gigante.

Entre tantas ironias presentes no livro, Kafka relata a ausência de preocupação da personagem com a sua transformação, e sua inquietação por estar atrasado para o trabalho. Ao logo da história a personagem é demitido, rejeitado pela família, sendo que apenas sua irmã em alguns momentos demonstra compaixão.

O trabalhador tem toda a sua vida controlada pela organização que o emprega, seja por regras explícitas, como os códigos de conduta internos, seja por regras implícitas, como o tempo que pode dispender em usar o banheiro.

O “vestir a camisa da empresa” ultrapassa os limites laborais e esses “trajes” estão cada vez mais “presos” aos corpos dos empregados. É como se os trabalhadores fossem obrigados a passar pelo mesmo esforço de Sísifo³⁵ que foi condenado a repetir sempre a mesma tarefa de empurrar uma pedra até o topo de uma montanha, sendo que, toda vez que estava quase alcançando o topo, a pedra rolava novamente montanha abaixo até o ponto de partida por meio de uma força irresistível, invalidando completamente o duro esforço despendido.

Nesse sentido, MORGAN (1996, 206) explora a noção de organizações como prisões psíquicas³⁶, analisando a maneira pela qual as pessoas nas organizações são aprisionadas pelas formas de raciocínios impostas.

Na visão de MORGAN, os membros das organizações podem ficar emaranhados em armadilhas cognitivas (1996, p.288):

Pressupostos falsos, crenças estabelecidas, regras operacionais sem questionamento e numerosas outras premissas e práticas podem combinar-se para formar pontos de vista muito estreitos do mundo que fornecem tanto uma base, como uma limitação para ações organizadas. Enquanto criam um modo de enxergar e sugerem uma forma de agir, tendem também a gerar maneiras de não ver e de eliminar a possibilidade de ações associadas a visões alternativas da realidade.

³⁵ Em o Mito de Sísifo, o escritor argeliano Albert Camus faz um ensaio clássico sobre o absurdo e o suicídio.

³⁶ MORGAN (205-206) lembra que a ideia de prisão psíquica foi explorada pela primeira vez por Platão, em a República, através da alegoria da caverna que mostra pessoas acorrentadas de tal forma que não podem se mover, uma caverna subterrânea com a entrada voltada para uma fogueira. As pessoas conseguem enxergar somente a parede da caverna na qual são projetadas sombras de pessoas e objetos que é iluminada pela claridade das chamas da fogueira. Os moradores da caverna consideram as sombras realidade, e para eles esse universo sombrio constitui a verdade e a realidade.

Dessa forma, ilustra o referido autor, muitas empresas desenvolvem culturas organizacionais que as impedem de lidarem com o seu meio ambiente de modo eficaz, e à medida que se reflete sobre a ideia das organizações terem se tornado verdadeiras prisões psíquicas, como propõe, é possível tomar-se consciência das patologias que se relacionam com essas práticas.

É preciso cuidar da saúde e da segurança do trabalhador em seu ambiente laboral sob os mais diversos aspectos (físicos, psíquicos, emocionais, sociais, etc), para que ele não seja mais uma vítima das amarras dos muros empresariais, e sim, um ser humano respeitado, digno e valorizado.

5. OS ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

5.1 A responsabilidade de natureza previdenciária

O meio ambiente do trabalho seguro, adequado e equilibrado é um direito fundamental do trabalhador, e por ser um direito difuso ultrapassa as fronteiras do Direito do trabalho afetando toda a sociedade.

Segundo MELO (2013, p.33) as consequências decorrentes da degradação do meio ambiente do trabalho, por exemplo, os acidentes de trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem toda a sociedade, que paga a conta no final, já que quem custeia é a Previdência Social.

A falta de efetividade do direito fundamental à saúde do trabalhador (artigos 7º, inciso XXIII e 200, inciso VIII, da Constituição Federal) como explica MOUSINHO (2013, p.106), tem gerado efeitos danosos para a economia do país, tais como: a multiplicação de acidentes de trabalho (que diminuem ou eliminam a capacidade laborativa do trabalhador), o dispêndio de recursos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (para atender às despesas com auxílios-doenças, auxílios-acidente, aposentadorias por incapacidade e reabilitação profissional dos trabalhadores) e do Sistema Único de Saúde (que atende as despesas com internações hospitalares, cirurgias, exames e fornecimento de medicamentos de uso continuado).

Sob o aspecto tributário, em decorrência da preservação da saúde do trabalhador, como afirma SANCHEZ (2009, p.50), admite-se instituir a cobrança pelo ente tributário os encargos sociais para financiamento da Seguridade Social, especialmente da Previdência Social, órgão responsável pela cobertura dos riscos sociais, estabelecendo os mínimos sociais para que todo cidadão possa viver com dignidade e bem-estar social.

Como será abordado no próximo capítulo, apesar de ainda não pacificado o posicionamento da doutrina, majoritariamente há o entendimento de que não basta o pagamento das chamadas contribuições sociais ambientais: SAT, aposentadoria especial e FAP.

Para se alcançar um meio ambiente laboral adequado, seguro e equilibrado é necessário a existência de mecanismos de efetiva proteção desse direito fundamental dos trabalhadores, e de

atitudes mais dignas, preventivas e eficientes dos empregadores, e não apenas o pagamento de contribuições.

Sob o ponto de vista previdenciário, de acordo com o artigo 201 da Lei 8.213/91, os planos de previdência social atenderão, mediante contribuição, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, e incluídas as resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão.

Dessa forma, a Previdência Social tem o dever de conceder a quem direito tem o benefício como uma forma de indenizar o segurado pela redução de sua capacidade laboral habitual.

No caso de doenças ou acidentes que foram causados ou desenvolvidos devido às más condições do meio ambiente do trabalho, quando o empregador não observou as medidas adequadas de segurança do trabalho, a Previdência Social é o órgão que arca com os custos desse dever não cumprido.

Vale lembrar que, a Previdência Social tem um papel fundamental na vida do segurado doente/acidentado, não somente pelo pagamento dos benefícios mas também, por mantê-lo em condições dignas tanto social como financeiramente.

5.1.1 O nexó técnico epidemiológico previdenciário

Como já abordado no capítulo anterior quando tratamos da responsabilidade civil do empregador pelos danos ambientais causados aos trabalhadores na forma de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, é necessário que haja a comprovação do nexó de causalidade, ou seja, da ligação entre o dano provocado e a conduta do agente agressor.

Quanto à concessão de benefícios previdenciários pelo INSS, como nos alerta MELO (2013, p.343) por decorrência da responsabilidade social (de todos), a Lei 8.213/91 é bastante flexível quanto ao nexó causal.

Como nos norteia CAIRO JÚNIOR (2013, p.85) antes da criação do Nexó Epidemiológico Previdenciário, a identificação do nexó entre o meio ambiente de trabalho e a enfermidade efetivava-se através dos procedimentos estabelecidos pelo artigo 337³⁷ do Decreto

³⁷ Artigo 337 do Decreto nº 3.048/99: O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexó causal entre: I – o acidente e a lesão; II – a doença e o trabalho; e III – a causa mortis e o acidente.

nº 3.048/99. Assim, cabia ao médico perito do INSS identificar de forma individual a relação existente entre a enfermidade apresentada pelo segurado e a atividade laboral por ele desempenhada.

Com o advento da Lei 11.430/06 alterou-se a forma de identificar a relação entre o trabalho e a lesão, doença, ou como a lei denomina, o agravo, que passou a ser feito de forma coletiva, e não mais de acordo com avaliações individuais ou de acordo com a lista de doenças laborativas.

Com a regulamentação trazida pelo Decreto 6.042/07 e pela Instrução Normativa do INSS nº16 de 27.03.2007 o nexos de causalidade passou a ser caracterizado por meio da constatação nexos epidemiológico técnico, ou seja, aferindo-se o grau de incidência da doença (através da análise do CID-10) em determinadas atividades empresariais.

Assim, o artigo 19 passou a dispôr que, acidente de trabalho é aquele que provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho decorrente do ou pelo exercício da atividade laboral.

Já o artigo 21, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, equipara o acidente de trabalho a: doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade, acidente sofrido no local e no horário de trabalho, acidente sofrido ainda que fora do local e horário de trabalho quando ocorrido na execução de ordem ou prestação de qualquer serviço à empresa, em viagem a serviço da empresa e nos períodos *in itinere*.

Além de equiparar as doenças ocupacionais ao acidente de trabalho, o artigo 21-A dispõe que é a perícia médica do INSS que considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência do nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a lesão ou dano motivador da incapacidade.

Segundo RIBEIRO (2011, p.357) o nexos de causa-efeito é tríplice, pois envolve o trabalho, o acidente (ou dano, doença com conseqüente lesão) e a incapacidade resultante da lesão.

É importante evidenciar que o artigo 21-A, §2º da Lei 8.213/91 presume que o trabalhador nessa atividade contraiu a doença no trabalho, isso porque dispõe que cabe à empresa o requerimento da não aplicação do nexos técnico epidemiológico ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Note-se a inovação legal trazida pela redação do artigo 21-A como nos adverte OLIVEIRA (2013, p.156-157), que reforça a tese da inversão do ônus da prova em favor do acidentado, isto é, de acordo com os dados estatísticos das doenças ocupacionais em determinada empresa, catalogados pela Previdência Social, ocorrerá a presunção de que o adoecimento foi causado pelo exercício da atividade laborativa.

Nos casos de acidente de trabalho o nexo de causalidade fica evidente com a emissão da CAT (Comunicação do Acidente de Trabalho), que como conceitua MELO (2013, p.348) é o documento que as empresas ou os sindicatos emitem quando um trabalhador se acidenta ou adocece em consequência do trabalho.

Entretanto, a apresentação da CAT não é mais um requisito essencial para o trabalhador ver assegurado o seu direito ao reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente, ou doença e suas atividades laborativas.

Assim, passaremos a analisar todos os benefícios previdenciários que são concedidos de forma totalmente relacionada com os danos decorrentes de um meio ambiente do trabalho em desequilíbrio, inseguro e hígido.

5.2 Os benefícios previdenciários oriundos de danos ao meio ambiente do trabalho

A Lei 8.213/91 garante a todos os segurados o gozo de benefícios previdenciários de natureza acidentária quando estes sofrerem um acidente de trabalho ou forem acometidos por doenças profissionais que lhes gerem incapacidade de praticar uma atividade profissional.

Importante ressaltar que, apesar de muitas doutrinas conceituarem e definirem o termo incapacidade como falta de aptidão para a vida civil, como nos lembra RIBEIRO (2011, p.222), devemos entender incapacidade à falta de condições, sejam físicas ou mentais, necessárias a uma vida ativa e independente, isto é, à incapacidade laboral ou econômica.

Tratando-se de responsabilidade acidentária, como nos lembra CAIRO JÚNIOR (2013, p.78) a indenização devida corresponde aos benefícios expressamente previstos em lei, pagos na forma continuada.

Após o acidente de trabalho, a doença ocupacional ou a morte em decorrência do trabalho realizado pagam-se benefícios ao trabalhador ou a seus familiares. Como nos expõe

ROCHA (2013, p.122) há dois sistemas de compensação que são combinados, sendo que o trabalhador recebe remuneração extra pelo trabalho desempenhado em condições insalubres, perigosas e penosas, bem como o pagamento de benefício por conta de incapacidade permanente ou temporária.

Nos casos de acidentes de trabalho, bem como de doenças ocupacionais, os segurados fazem jus à percepção dos seguintes benefícios: auxílio doença acidentário, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez acidentária, sendo que a característica fundamental desses benefícios é a transitoriedade.

Caso ocorra o óbito do segurado, seus dependentes fazem jus à percepção de pensão por morte.

Nos casos de atividades insalubres e perigosas, ou seja, de exposição a agentes agressivos físicos, químicos, biológicos, radioativos, inflamáveis, explosivos etc, fará jus ao segurado a percepção de aposentadoria especial por ter sido submetido a condições ambientais laborais tidas como especiais.

5.2.1 Auxílio Doença Acidentário

O auxílio doença acidentário, cuja sigla é B91, é um benefício previdenciário concedido para o segurado que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais por mais de quinze dias consecutivos, de forma que a lesão que o acomete tenha decorrido de acidente de trabalho ou de doença ocupacional.

Para a percepção do auxílio doença acidentário é necessário que o segurado se submeta a uma perícia médica realizada pelo INSS, afim se constatar a incapacidade temporária, total ou parcial, para o trabalho.

Destaca-se que, por ser um agravo ocorrido pelo exercício da atividade laborativa não é exigido o cumprimento da carência³⁸ para que faça jus ao recebimento do benefício, conforme o artigo 26, inciso II, ³⁹da Lei 8.213/91 dispõe.

³⁸ O conceito de carência está disposto no artigo 24 da Lei 8.213/91 que tem a seguinte redação: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Como nos ensina IBRAHIM (2011, p.367-368) o auxílio doença acidentário consiste numa renda mensal de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício⁴⁰, sem fator previdenciário, com início a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade para o segurado empregado (exceto o doméstico). Entretanto, quando o acidentado não se afasta do trabalho no dia do acidente, os 15 (quinze) dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

Como nos explica ALENCAR (2009, p.141) foram afastados da norma acidentária os contribuintes individuais, os facultativos e os domésticos, isto quer dizer que, caso sofram incapacidade laborativa, farão jus aos benefícios previdenciários *stricto sensu*.

Se pudéssemos salientar dois efeitos que advêm da percepção do benefício de auxílio doença acidentário, seriam eles: estabilidade e suspensão do contrato de trabalho.

A estabilidade de emprego é trazida pelo artigo 118 da Lei 8.213/91 que garante ao acidentado o direito de permanecer em seu emprego pelos próximos 12 (doze) meses a contar da data da cessação do benefício.

Trata-se de um estabilidade provisória, que de acordo com a Súmula 378 do TST se estende, inclusive, para aqueles empregados que após a despedida diagnosticaram doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

Além disso, como bem nos lembra ALENCAR (2009, p.142) o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região⁴¹ assegurou o direito à estabilidade para os empregados sob regime de contrato temporário, sob o argumento que o artigo 118 da Lei 8.213/91 não distingue modalidade de contrato de emprego.

A suspensão do contrato de trabalho como ensina BARROS (2011, p.686) é a paralisação temporária da prestação de serviços, sem o pagamento de salário, porém, no caso de

³⁹ Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

⁴⁰ Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

⁴¹ Julgado proferido pela Juíza Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, da 6ª Turma; ROPS nº 01025-2004.102.15.00-1, Taubaté/SP, Acórdão nº 026231/2005, julgado em 17.05.2005.

afastamento por acidente de trabalho o afastamento é contabilizado como tempo de serviço para todos os seus efeitos legais.

Isso quer dizer que, durante o período que empregado estiver em gozo do benefício de auxílio doença acidentário, o empregador deverá continuar a depositar os valores referentes ao FGTS – Fundo de garantia por tempo de serviço em sua conta vinculada, conforme prevê o artigo 28, III, do Decreto nº 99.684/90⁴², bem como todo esse período integrará ao tempo de contribuição previdenciário do empregado para fins de aposentadoria.

5.2.2 Auxílio Acidente

O auxílio acidente, chamado de B94, é um benefício previdenciário com natureza indenizatória, assim, seu principal objetivo é o de ressarcir o segurado pela redução da capacidade laborativa que sofreu em decorrência do acidente de trabalho.

Como nos elucida IBRAIM (2011, p.383) a concessão do auxílio acidente depende da tríade: acidente de qualquer natureza (para a presente temática, seria o acidente de trabalho), produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão dela.

O auxílio acidente era somente concedido em decorrência exclusiva de acidente de trabalho (bem como doenças profissionais a ele equiparado) até o advento da Lei 9.032/95 que passou a proteger também os acidentes de qualquer natureza.

O artigo 104 do Decreto nº 3.048/99⁴³ descreve quais são os critérios que devem ser observados para a concessão desse benefício bem como quem são os beneficiários. Destaca-se

⁴² Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: III - licença por acidente de trabalho;

⁴³ Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

- I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
- II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
- III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

que os empregados domésticos, o trabalhador avulso e o segurado especial não fazem jus a percepção deste benefício de acordo com o caput deste artigo.

Além disso, como bem lembra RIBEIRO (2011, p.257) este benefício é recebido somente após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, podendo então, ser percebido cumulativamente com o salário. Isto significa que o auxílio acidente será concedido após a cessação do benefício de auxílio doença acidentário, ou após a “alta médica”.

Assim, para receber o auxílio acidente o segurado não mais precisa ser portador da doença que o afastou e sim, ter sofrido uma redução de sua capacidade laborativa, ou seja, de uma seqüela definitiva que o incapacite parcialmente para o trabalho.

Destaca-se que antes da Lei 9.528/97 o auxílio acidente possuía natureza vitalícia, sendo que depois que passou a vigorar essa lei prevê-se a impossibilidade de cumulação dos benefício de auxílio acidente e aposentadoria, sendo certo de que o valor do auxílio acidente será incorporado ao valor do salário de contribuição para efeitos do calculo da aposentadoria.

Pacífico também é o posicionamento jurisprudencial, como nos orienta RIBEIRO (2011, p.260) que permite a cumulação do auxílio acidente com a aposentadoria nos casos em que a eclosão da incapacidade acidentária tenha sido antes da vigência da Lei 9.528/97.

De acordo com a redação do artigo 28 da Lei 9.528/97, a seqüela definitiva deixada pelo infortúnio que ocasione redução da capacidade para o trabalho, que habitualmente exercia o segurado, autoriza a concessão de auxílio acidente no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário de benefício.

Uma das questões enfrentadas quando o assunto é o benefício de auxílio acidente é o valor inferior ao salário mínimo, isto porque, o artigo 201, §2º da Constituição preconiza que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao do salário mínimo. Enquanto o parágrafo único do artigo 42 da Lei 3.048/99 dispõe que são exceções à regra do artigo 201 da Constituição Federal os benefícios de auxílio acidente, salário maternidade, abono de permanência e auxílio suplementar.

Como nos expõe ALENCAR (2009, p.396) *prima facie* pode parecer incompatível o referido parágrafo em face do preceito constitucional, porém essa incompatibilidade é apenas aparente:

O auxílio acidente, à semelhança do salário família e do auxílio suplementar, não apresenta caráter substitutivo da renda do trabalhador, mas complementar, visando compensar o segurado pela redução da capacidade laborativa.

A concessão do auxílio acidente não importa afastamento do ambiente de trabalho. Além da percepção do auxílio acidente, o segurado permanecerá recebendo sua remuneração frente ao empregador.

Consiste o auxílio acidente mais uma renda em prol do segurado, denominada pela lei de “indenização”.

Para ter direito ao benefício de auxílio acidente não é necessário um número mínimo de contribuições, bastando que o beneficiário tenha qualidade de segurado.

Necessário constar que, conforme nos alerta IBRAHIM (2011, p.388) se o segurado voltar a se afastar por novo evento (doença ou acidente), poderá acumular o novo auxílio doença com o auxílio acidente, bastando que sejam oriundos de eventos distintos. Existindo, porém, nova seqüela, não haverá concessão de novo auxílio acidente.

5.2.3 Pensão por morte

A pensão por morte é um benefício de prestação continuada destinada única e exclusivamente aos dependentes do segurado falecido.

Como fundamenta RIBEIRO (2011, p.397) o risco social caracterizador da pensão por morte é um evento futuro e incerto, denominado morte. Sendo a morte um acontecimento imprevisível, a Previdência Social, por seu caráter protetivo, instituiu o benefício da pensão por morte, o B 21.

Quando este inesperado evento acontece em decorrências de acidente de trabalho, ou é desencadeado pelas atividades laborativas do segurado, os seus dependentes farão jus a percepção do benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, o B93.

Como nos lembra ALENCAR (2009, p.519) o instituto da carência não é compatível com os benefícios de risco, assim, na feição atual, para conceder o benefício de pensão por morte não se exige um tempo mínimo de contribuição, mas é preciso que a morte tenha ocorrido enquanto o falecido ainda possuía qualidade de segurado.

A exceção a essa regra surge nos casos em que o falecido tenha adquirido o direito, em vida, a uma das aposentadorias da Previdência Social, sendo assim, RIBEIRO (2011, p.302) afirma que, caso o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição,

integral ou proporcional, aposentadoria por idade, aposentadoria especial e mesmo a aposentadoria por invalidez, haveria o direito de seu dependente pleitear a pensão por morte.

O artigo 116 da Lei 8.213/91 prevê três classes de dependentes que fazem jus a percepção do benefício de pensão por morte, a primeira formada por cônjuges, companheiros e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, a segunda, os pais, e a terceira o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Ressalta-se que os dependentes de primeira classe possuem dependência presumida do segurado falecido, assim, os de segunda e terceira classe deverão comprovar, além da inexistência de dependentes preferenciais, a sua condição de dependente econômico, já que a presunção nesse caso é relativa.

Apesar de nem sempre ter sido dessa maneira, ALENCAR (2009, p.527) nos relembra que nos casos de viúva pensionista, que contrai novas núpcias, o seu direito a pensão por morte do ex-marido falecido permanece incólume.

O artigo 74 da Lei 8.213/91⁴⁴ dispõe sobre a data do início do benefício de acordo com o momento em que foi requerido, bem como sobre aquele que criminosamente ocasionou a morte do segurado agindo com dolo ou culpa, que não terá direito de receber este benefício ainda que seja seu dependente.

Como nos alerta IBRAHIM (2011, p.389) sobre o fato do inciso II do artigo 74 dispôr que decorridos mais de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, o benefício da pensão por morte será concedido a partir da data do requerimento, e não mais da partir da data do óbito. Fato este que tem trazido grandes problemas, em especial para casais idosos nos quais o cônjuge sobrevivente, conhecedor da senha do segurado falecido, continua a retirar normalmente a aposentadoria deste, sem solicitar a conversão do benefício da aposentadoria para pensão por morte.

O problema ocorre quando o INSS suspende o benefício do falecido, e concede o benefício da pensão por morte a partir da data do requerimento feito pelo dependente. Dessa forma, o valor sacado indevidamente pelo dependente deverá ser devolvido ao INSS, o que para

⁴⁴ Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

muitos doutrinadores trata-se de uma regra que não favorece o dependente, já que o valor sacado por ele, de boa fé, corresponderia exatamente ao valor que receberia a título de pensão por morte.

Assim, a pensão por morte consiste numa renda de 100% (cem por cento)⁴⁵ do valor do salário de benefício se o falecido aposentado fosse, ou no caso de não ser, o valor que receberia caso fosse aposentado por invalidez aquando do seu óbito.

Outro ponto importante de ser frisado e que gera muita discussão aquando do requerimento do benefício de pensão por morte é sobre os filhos ou irmãos inválidos do segurado. Isto porque, se inválidos e maiores de idade na época da morte farão jus à percepção do benefício. Porém, caso a invalidez ocorra depois do óbito perde-se a condição de dependência. Outra situação é do filho menor de idade e pensionista que torna-se inválido antes de completar 21 (vinte e um) anos, esse deverá ser submetido a um exame médico-pericial, e terá direito ao benefício caso realmente comprovada a invalidez.

5.2.4 Aposentadoria por invalidez

O assombro de muitos trabalhadores que em tenra idade são vitimados não é só por acidentes típicos de trabalho, mas também pela exposição às condições ambientais laborais degradantes que os fazem desenvolver doenças ocupacionais graves, fazendo com que no auge de sua vida produtiva, encontrem-se total e permanentemente incapacitados para o trabalho.

Como conceitua RIBEIRO (2011, p.243) a aposentadoria por invalidez consiste em um agravo físico ou psíquico cuja consequência é a incapacidade laboral permanente que impossibilita o segurado de realizar suas funções específicas.

⁴⁵ A Medida Provisória nº 664/2014, editada em 30 de dezembro de 2014 alterou a redação do artigo 75 da Lei 8.213/91 e conseqüentemente, o valor da renda do benefício de pensão por morte: “O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o **caput**, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77”.

Assim, o benefício é concedido ao segurado que gozou ou não de auxílio doença, porém, que ficou incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para qualquer outra atividade que lhe garanta subsistência.

Para o presente trabalho faz-se necessária a distinção do benefício da aposentadoria por invalidez comum, B32, e a aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B92. O primeiro decorre da incapacidade total e permanente ocorrida por doença comum, sem nexo de causalidade com as atividades laborativas que desempenhava, já o segundo, guarda relação ou com um acidente de trabalho que ocorreu, ou com uma doença ocupacional que foi desenvolvida.

Sendo o acidente qualquer evento abrupto, perfeitamente delineável no tempo, marcado por causalidade, não previsto, mas previsível em abstrato, ALENCAR (2011, p.371) ensina-nos que para promover a adjetivação “trabalho” ao acidente é preciso que se comprove o liame causal entre o infortúnio e o meio ambiente do trabalho.

Para isso o artigo 20 da Lei 8.213/91 equiparou as mesopatias (doenças do trabalho) e as tecnopatias (doenças profissionais) ao acidente de trabalho. Já o artigo 21 da referida Lei ditou a extensão das situações em que podem ocorrer, horário e local de trabalho.

Além disso, como já abordado anteriormente ocorreu a inovação trazida pela Lei 11.430/06 que trouxe para o ordenamento previdenciário o conceito de nexo técnico epidemiológico, ou seja a estatística entre o CID (Código de Internacional de Doenças) e o ramo de atividade econômica (CNAE) a que está vinculado o trabalhador.

A aposentadoria por invalidez não é vitalícia, isso porque, com os avanços tecnológicos e farmacológicos, bem como com o tratamento do segurado é possível que ocorra a recuperação da capacidade laboral ao longo do tempo, e assim, deixaria de existir a incapacidade total e permanente para o trabalho que lhe sustente, não existindo assim, os requisitos para a concessão do benefício.

Outra consequência importante da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no âmbito trabalhista (quando decorre de acidente de trabalho ou doença ocupacional), é a suspensão do contrato de trabalho, da mesma forma que o auxílio-doença acidentário. Ou seja, caso o segurado retome a sua capacidade laboral, o contrato de trabalho voltará a vigorar. Assim, a empresa não poderá dar “baixa” na carteira do segurado, mesmo depois de cinco anos de percepção de aposentadoria por invalidez.

Não será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez sem que antes o segurado se submeta a uma perícia médica perante o INSS, para que seja constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, e como nos adverte RIBEIRO (2011, p.243):

Atentemos para o fato de que hoje em dia, além da incapacidade laboral, a perícia realizada por motivo de invalidez deverá ter em mira a repercussão de seu estado físico e psicológico. Assim, inevitavelmente, deveriam ser levados em conta pelo perito não só o conceito de invalidez física, mas também os aspectos relativos às suas formações profissionais, idade e até certo ponto, as dificuldades que serão encontradas para o segurado retornar ao mercado de trabalho.

A renda mensal inicial deste benefício é equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, sem a aplicação do fator previdenciário. Lembrando que, a aposentadoria por invalidez pode ultrapassar o valor do teto previdenciário nos casos de concessão do acréscimo a título de grande invalidez⁴⁶, no importe de 25% (vinte e cinco por cento).

5.2.5 Aposentadoria Especial

O benefício da aposentadoria especial encontra-se disposto no artigo 57⁴⁷ da Lei 8.213/91, e em linhas gerais, como nos expõe MALVEZZI (2010, p.556) é o benefício que possibilita a aposentadoria do segurado (empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho ou de produção) com um tempo menor de contribuição à previdência social, em razão da exposição a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) ou à associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, no exercício da atividade laboral, de forma habitual e permanente.

⁴⁶ RIBEIRO (2011, p.252) conceitua grande invalidez como a incapacidade total e permanente que acarreta auxílio de terceiros para que o segurado invalid possa desempenhar as funções básicas de seu dia-a-dia. Assim, o acréscimo de 25% é destinado ao segurado que, devido ao grau da enfermidade, não tem condições, sejam físicas ou psíquicas, de prover atos diários mais simples de seu cotidiano.

⁴⁷ Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, coube ao direito previdenciário através da concessão da aposentadoria especial uma “missão, como afirma SANCHEZ (2009, p.66), a de propiciar bem-estar social, tratando com distinção os que merecem amparo diferenciado.

Dessa forma, torna-se nítido o caráter compensatório deste benefício, ou seja, para aquele trabalhador que ao longo de sua vida expõe-se a condições de trabalho em atividades conhecidamente nocivas à saúde, é-lhe assegurado o direito a uma aposentadoria precoce.

Nesse sentido, RIBEIRO (2011, p.183) afirma que “constitui-se, portanto, um benefício em forma de “compensação” para aqueles que se dispuseram e não tiveram alternativa ocupacional, a não ser realizar atividade que expunham a sua saúde e a sua integridade física aos riscos oriundos do trabalho”.

Nota-se, dessa forma, que o benefício da aposentadoria especial está totalmente ligado às condições do meio ambiente de trabalho do segurado, já que este será concedido àqueles que se expuseram de forma habitual e permanente a agentes agressivos, a ambientes hígidos, perigosos, prejudiciais a sua integridade e saúde.

Explica MALVEZZI (2011, p.556) que o trabalho é considerado habitual quando exercido de forma não ocasional, nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Já IBRAHIM (2011, p.359) atenta-nos que a legislação previdenciária não mais fala em atividade “habitual e contínua” com agentes nocivos, mas sim em atividade permanente de acordo com a nova redação do artigo 65 do Decreto 3.048/99⁴⁸.

Assim, para a concessão do benefício não é necessária que haja um dano à integridade física ou à saúde do trabalhador, já que o dano, neste caso, já é presumido pelo próprio labor do segurado.

Resume RIBEIRO (2011, p.183) que a aposentadoria especial teria assim três caracteres: o protetivo, o preventivo e o econômico. Protetivo porque visa proteger a saúde e a integridade física do trabalhador exposto a agentes de risco com a redução do tempo de contribuição em razão da prática de atividade prejudicial à saúde. Preventivo, pois pretende retirar, antecipadamente, o trabalhador da atividade nociva que exerce, prevenindo enfermidades que

⁴⁸ Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

poderão surgir em razão do ambiente laboral. E econômico, já que repara financeiramente o trabalhador sujeito às condições de trabalho híidas, como uma forma de indeniza-lo.

Este benefício visa atender os trabalhadores que se expuseram a agentes físicos, químicos e biológicos como consta no Anexo IV do Decreto 3.048/99, como lembra-nos ALENCAR (2009, 472), ou seja, aqueles agentes que possam trazer ou ocasionar danos à saúde do trabalhador no ambiente de trabalho, em função da natureza, concentração, intensidade e fator de exposição:

Agentes físicos são os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes, entre outros.
Agentes químicos são os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substancias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias.
Biológicos são os microrganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, rickettsias entre outros.

Ainda segundo o entendimento de ALENCAR (2009, p.472-473) os agentes são divididos em duas classes, uma qualitativa e outra quantitativa. No campo quantitativo, os agentes somente se qualificam como agressivos se ultrapassarem certos e definidos limites de tolerância. Já a exposição qualitativa o enquadramento não se sujeita a um limite de tolerância, ou seja, qualquer agente agressivo será caracterizado como prejudicial a saúde.

Ao segurado cabe a difícil “missão” de comprovar a sua efetiva exposição aos agentes nocivos, feita, principalmente, através da apresentação do PPP (perfil profissográfico previdenciário).

Como nos explica MELO (2010, p. 81) trata-se de um documento histórico-laboral pessoal do trabalhador, com propósitos previdenciários para obtenção de informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho. Ele é composto de três seções: uma administrativa, uma ambiental e uma biológica (informações prestadas pelo médico da empresa).

Destaca-se que o preenchimento do PPP fica a cargo da empresa, através de seu representante legal ou preposto, e que tenha, comprovadamente, poderes específicos para emitir esse documento.

A carência exigida para a concessão do benefício da aposentadoria especial é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) após a edição da Lei 8.213/91 e o valor do benefício corresponderá a

100% (cem por cento) do salário de benefício, não ocorrendo a incidência do fator previdenciário em seu cálculo.

Como no assinala SANCHEZ (2009, p.72) comparativamente às aposentadorias similares pode-se afirmar que a especial difere da comum porque possui fonte de custeio própria⁴⁹. Difere também daquela por invalidez porque há apenas presunção do mal cuja existência não é requisito para sua obtenção, e difere da idade pois preserva a rigidez física do trabalhador, sendo que não há coincidência entre elas.

Por possuir um caráter compensatório, protetivo, preventivo e econômico, o segurado que se aposentar nessas condições não poderá mais trabalhar exposto a agentes agressivos, já que são essas as condições que permitiram que recebesse um benefício precocemente e economicamente mais favorável.

5.2.6 Reabilitação profissional

A reabilitação profissional não é um benefício, e sim, um serviço disponível ao segurado com o objetivo de lhe proporcionar mecanismos eficientes para reeducá-lo e readaptá-lo profissional e socialmente após ser acometido por alguma doença ou acidente que implique na redução da sua capacidade funcional.

Para RIBEIRO (2011, p.225) a reabilitação profissional visa proporcionar aos beneficiários (incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho) e às pessoas portadoras de deficiência, meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem (independentemente de carência).

Como cita ALENCAR (2009, p.557) a reabilitação compreende o fornecimento em caráter obrigatório, do transporte urbano e alimentação, de próteses, órteses, instrumentos de auxílio para locomoção e o respectivo reparo ou substituição dos mesmos.

Quando concluído o processo de reabilitação é emitido pelo INSS um certificado ao segurado, com as informações sobre as suas novas aptidões funcionais, bem como as restrições laborativas que estará adstrito.

⁴⁹ Para custear a concessão das aposentadorias especiais a Lei 9.732/98 determinou que as alíquotas de contribuição ao seguro de acidentes do trabalho fossem o acréscimo de 12%, 9% ou 6% conforme a atividade exercida que implique no direito a aposentadoria após 15, 20 ou 25 anos, respectivamente.

Adverte-nos MOUSINHO (2013, p.107) que as empresas que não previnem acidentes de trabalho e não implementam medidas que evitem o adoecimento de seus empregados perdem com o absenteísmo. Assim, terão grande contingente de trabalhadores reabilitados (sem espaço para todos e sem poder demiti-los), mormente quando sujeitas a completar uma quota de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas (artigo 93 da Lei 8.213/91).

6. AS AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS

Como abordado nos capítulos anteriores é dever da empresa, como mantenedora do meio ambiente do trabalho, reduzir, ou até mesmo eliminar, os riscos inerentes as suas atividades. Assim, quando ocorrem infortúnios decorrentes do descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho, tal acontecimento motiva a sua responsabilização civil.

Assim, a ocorrência de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais, entre outros danos ao meio ambiente laboral, frutos do desinteresse da empresa em controlar os riscos no ambiente de trabalho enseja o direito do vitimado a pleitear a reparação civil pelos danos sofridos, bem como surge o direito da Previdência Social de propôr uma ação regressiva por ter suportado indenizações ao acidentado ou a seus dependentes que poderiam ter sido evitadas pela empresa, conforme discorrido pelos capítulos 4 e 5 do presente trabalho.

Independentemente de culpa do empregador a Previdência Social é responsável pela concessão e benefícios previdenciários acidentários, porém, quando a empresa age com dolo ou culpa na ocorrência de acidentes, ou no desenvolvimento de doenças ocupacionais, surge a propositura de ação regressiva com a intenção de diminuir os prejuízos aos cofres públicos, bem como punir as empresas causadoras de danos e prevenir que mais acidentes aconteçam por falta de cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho.

Nesse contexto surge a possibilidade do ingresso das ação regressivas acidentárias, já que o artigo o artigo 19, §1º da Lei 8.213/91 alerta para a responsabilidade da empresa para a adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Decorrente dessa responsabilidade, o artigo 120⁵⁰ da Lei 8.213/91 assegura que nos casos de negligência da empresa quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho, ou seja, quando o acidente de trabalho ocorre por dolo ou culpa da empresa pelo não cumprimento de tais normas, caberá à Previdência Social ingressar com uma ação regressiva face aos responsáveis.

A ação regressiva acidentária é um mecanismo processual que pode ser utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social com o intuito do ressarcimento das despesas que suportou

⁵⁰ Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social propará ação regressiva contra os responsáveis.

com a concessão e pagamento de benefícios acidentários decorrentes de acidentes de trabalho cuja empresa incorreu com dolo ou culpa, negligenciando normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

Segundo MACIEL (2013, p.15-16) a primeira controvérsia sobre a ação regressiva acidentária do INSS é sua conceituação, já que essas ações poderiam ser conceituadas como meio processual para obter ressarcimento das despesas com as prestações sociais implementadas em face dos acidentes do trabalho, ocorridos por culpa dos empregadores que descumprem as normas de saúde e segurança do trabalho. Para além de uma ação de cobrança, também um instrumento punitivo-pedagógico de concretização da política pública de prevenção dos acidentes de trabalho.

Outra controvérsia que envolve as ações regressivas acidentárias é a discussão sobre sua constitucionalidade. Para SANCHEZ (2009, p.113) a questão é discutível porque há fonte de custeio específica para a cobertura do risco eleito, e diante do fato de o sistema de seguridade envolver a cobertura desse risco, não pode ensejar a recuperação dos valores despendidos já que seria a própria negativa do sistema de seguridade.

Além disso, SANCHEZ (2009, p.118) considera incompatível o direito de regresso num contrato de seguro social, por escapar esta relação jurídica de mero ajuste civil. Isto porque o Estado figura como administrador das reservas geradas pelas fontes de custeio, bem como responsável pela preservação da integridade física do trabalhador, o que torna impraticável a dispensa de sua responsabilidade como fiscal do cumprimento das normas de saúde laboral, onerando a atividade econômica sobremaneira, sob as aspirações de buscar a preservação do patrimônio físico do empregado.

Contudo, mesmo com as divergentes opiniões doutrinárias, a teoria do risco social não pode significar impossibilidade do exercício do direito de regresso, conforme nos explica ZIMMERMANN (2012, p.150):

A teoria do risco social, portanto, não exime o responsável pelo descumprimento das normas de SST de repor aos cofres públicos os dispêndios decorrentes de sua omissão, como os gerados pela concessão de benefícios e serviços acidentários pela Previdência Social, independentemente de haver contribuído para o SAT ou do montante total que sua contribuição atingiu, pois não será especificamente a contribuição do trabalhador acidentado que cobrirá a prestação a ser paga, que, reitere-se, independe do cumprimento de carência, até porque, se assim fosse, em alguns casos, jamais seria possível aposentar o segurado por invalidez ou garantir uma pensão por morte. O pagamento das prestações acidentaras é garantido pela Previdência Social, por se tratar de risco social, não importando no que se refere à relação do INSS com o segurado, por exemplo, que o

empregador esteja em débito com as contribuições do SAT, ou que tenha recolhido pela alíquota incorreta ou mesmo que tenha recolhido apenas por um mês sobre a folha de pagamento do trabalhador acidentado que permanecerá, eventualmente, o reato de sua vida dependendo do seguro social.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros trilha o caminho da constitucionalidade da ação regressiva acidentária, apenas a título exemplificativo, o TRF3⁵¹ que manifestou por

⁵¹ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006165-13.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.006165-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COM/
ADVOGADO : SP144997 ADOLPHO LUIZ MARTINEZ e outro
APELANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : SP268910 EDSON ALVES DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061651320104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº. 8.213/91. SAT. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS.

1- A condenação em prestação alternativa só tem cabimento nas hipóteses em que o pedido do autor decorra de descumprimento de obrigação alternativa, cuja escolha caiba ao devedor, nos moldes do art. 252 do Código Civil. Fora desses casos, é defeso ao juiz proferir sentença alternativa.

2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC.

3- O consórcio não possui personalidade jurídica, razão pela qual as requeridas são legítimas para compor o polo passivo da presente demanda regressiva (art. 278, §1º, da Lei nº. 6.404/76).

4 - O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despesa em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91.

5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: "§ 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado."

6- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.

7- O art. 120, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

8 - Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas.

9 - Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação.

10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas réas o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar.

11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos.

12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, §3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas

unanimidade a condenação dos responsáveis pelo acidente de trabalho o dever de ressarcir o INSS, bem como a constitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91.

Assim, o INSS tem o dever de implantar e pagar o benefício previdenciário acidentário para o segurado, e cumpre com a sua obrigação, porém tem, nos casos de negligência das empresas no cumprimento de normas de segurança e saúde, o direito de cobrar do causador do dano as importâncias que desembolsou.

Isso porque, para ZIMMERMANN (2012, p.148) o ajuizamento da ação regressiva não se trata de mera faculdade do segurador social, mas de obrigação legal, um verdadeiro poder-dever, com o intuito não só de preservar os recursos públicos, mas também de concretizar políticas públicas de prevenção de infortúnios.

Dessa forma, a responsabilidade objetiva sobre benefícios previdenciários destina-se ao empregado, assim, nos lembra MELO (2013, p.204):

A responsabilidade objetiva significa apenas que independe de prova da culpa ou dolo do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, o que não quer dizer que a Previdência Social esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando ficar demonstrado que a empresa deixou de cumprir normas-padrão relacionadas com a segurança e medicina do trabalho ou que haja outros responsáveis pelo acidente.

Quanto à responsabilidade da empresa na ação regressiva a mesma é subjetiva, como nos assevera OLIVEIRA (2011, p.82-83) já que compete ao INSS demonstrar a existência de ato ilícito da empresa decorrente da culpa, negligência ou imprudência quanto ao cumprimento das normas padrão de segurança, para que seja possível transferir ao empregador o encargo das prestações pagas à vítima e seus beneficiários.

A redação do artigo 120 da Lei 8.213/91 não deixa dúvidas quanto à possibilidade de o INSS pleitear regressivamente face à empresa, os danos que teve que suportar. Isso porque tal lesão foi derivada da conduta negligente da empresa quanto à higiene, saúde e segurança do trabalho, sendo que o trabalhador não concorreu com culpa, nem houve caso fortuito ou força maior.

até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. Ementa Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3412752>, acesso em 20.01.2015.

6.1 Pretensão: ressarcitória, punitiva e preventiva

Através da propositura de ações regressivas acidentárias pretende o INSS alcançar três objetivos: o ressarcimento do dano, a punição pela conduta dolosa e/ou culposa do causador e a prevenção para que não ocorra novos infortúnios.

A pretensão ressarcitória pode ser considerada a mais evidente da ação regressiva acidentária, já que como nos conceitua MACIEL (2013, p.37) consiste no ressarcimento das despesas (vencidas e vincendas) relativas às prestações sociais concedidas em face dos acidentes do trabalho ocorridos por culpa dos empregadores.

Assim, a pretensão ressarcitória busca a recuperação dos recursos que foram dispendidos pelos cofres públicos com a ocorrência de acidentes de trabalho que poderiam ter sido evitados se tivessem sido cumpridas todas as normas de controle e proteção do ambiente laboral.

O caráter punitivo da ação regressiva acidentária não consiste em penalizar duas vezes a empresa que já custeiam o SAT, como sustenta SANCHEZ (2009, p. 117) e sim, retaliar de maneira monetária aquelas empresas que são negligentes com a saúde, segurança e integridade física de seu trabalhador.

Segundo MACIEL (2013, p.38) a condenação ao ressarcimento dos prejuízos suportados pelo INSS também dever ser considerada como um castigo imposto aos empregadores que, por descumprirem as normas de saúde e segurança do trabalho, incorrem num ilícito. Dada a sua gravidade e os malefícios que acarretam a vida e a integridade física dos trabalhadores, o empregador merece receber a devida punição.

Já a função preventiva das ações regressivas acidentárias visam evitar que os acidentes de trabalho ocorram pelas mesmas condutas negligentes das empresas. Assim, para MACIEL (2013, p. 39) não se deve olvidar a relação instrumental existente nessa múltipla funcionalidade da ação regressiva, pois por meio da punição imposta ao agente infrator, representada pelo dever de reparar o dano, que a função preventiva produzirá seus efeitos.

De acordo com ZIMMERMANN (2012, p. 196) trata-se do caráter pedagógico da ação regressiva acidentária, já que o adequado manejo deste instrumento pode colaborar com a melhoria das condições de segurança e higiene no trabalho, e conseqüentemente, o resguardo da saúde e vida do trabalhador.

A própria Previdência Social reconhece que deve incentivar a prevenção e a maior responsabilização das empresas, como defende SANTOS (2010, p.54) onde menciona que o caráter sancionador da norma jurídica não significa um convite ao descumprimento da lei. Ao contrário, visa inibir pedagogicamente as condutas incompatíveis com o padrão legal, quando repressiva, ou estimular comportamentos desejáveis, quando premial.

6.2 Aspectos Materiais

A pretensão da ação regressiva acidentária possui fundamentos legais tanto constitucionais como infraconstitucionais.

O artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal⁵² fundamenta a pretensão regressiva do INSS face ao empregador, que além de outras obrigações, tem o dever de custear o SAT e indenizar os trabalhadores pelos danos que decorram de suas atividades laborativas e que decorram de sua atuação dolosa ou culposa.

Como bem nos adverte MACIEL (2013, p.16) há quem divirja desse entendimento alegando a inviabilidade jurídica da ação regressiva acidentária justamente por extrapolar o alcance do aludido preceito constitucional.

Este mesmo artigo constitucional, em seu inciso XXII prevê ser um direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, quando ocorrem acidentes de trabalho pela não observância das empresas a esse preceito, ensejando a percepção de benefícios previdenciários acidentários, resta claro que a autarquia previdenciária tem o direito de regresso face a empresa que gerou o dano.

Além disso, sob os fundamentos infraconstitucionais, o mencionado artigo 120 da Lei 8.213/91 e o artigo 341 do Decreto 3.048/99 permitem que o INSS ingresse com a ação regressiva acidentária como forma de reaver os valores dispendidos pelo Poder Público em decorrência de acidente de trabalho causado por dolo ou culpa do empregador.

⁵² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

A garantia da segurança do empregado contra acidentes do trabalho é um dever da empresa que decorre do artigo 19, §1º da Lei 8.213/91, sendo ela responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde e integridade do trabalhador.

Como nos alerta OLIVEIRA (2011, p.85), e como já abordado pelo presente trabalho quando tratamos a responsabilidade trabalhista do dano ao meio ambiente do trabalho, existe um entendimento interpretativo no sentido de que a responsabilidade do empregador é objetiva e que o acidente do trabalho é um risco inerente à sua atividade. Assim, se aceito esse entendimento, a empresa poderia ser condenada a ressarcir o INSS mesmo que ausentes os elementos da culpa ou negligência. Contudo, esse entendimento não recebe guarida dos tribunais brasileiros.

Outro dispositivo da Lei 8.213/91 que corrobora e fundamenta as ações regressivas acidentárias é o artigo 121⁵³, que ao ser interpretado com os outros artigos mencionados reforça a viabilidade deste instrumento jurídico. Assim, como afirma MACIEL (2013, p.19) ocorrido o acidente que acarrete no implemento de alguma prestação social por parte do INSS, o cumprimento dessa obrigação previdenciária não excluirá a responsabilidade civil da empresa causadora do sinistro laboral, quer seja para reparar os danos aos trabalhadores, quer seja para ressarcir a despesa previdenciária que decorra de sua negligencia para com o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.

Como já abordado, a ação regressiva é um instrumento utilizado pelo INSS para reaver das empresas causadoras do dano os prejuízos que teve que suportar injustamente com a implementação de benefícios previdenciários acidentários. Porém, faz-se necessária uma análise dos pressupostos que devem existir para que seja possível a propositura dessa ação.

Nesse contexto ZIMMERMANN (2012, p.195) exprime que o direito de regresso pressupõe a existência de uma relação triangular formada pelo sujeito que sofre o dano, por quem causa o agravo e por aquele que arca com o prejuízo de modo objetivo. Assim, aquele que arcou com o ônus objetiva e injustamente, já que não foi o causador do dano, busca regressivamente a devolução de todos os valores despendidos em decorrência do evento contra o verdadeiro responsável.

⁵³ Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Dessa forma, são pressupostos da ação regressiva: o acidente do trabalho sofrido pelo trabalhador (segurado), a concessão de benefício previdenciário acidentário pelo INSS e a conduta negligente do empregador quanto ao cumprimento e respeito das normas de segurança e saúde do trabalho.

O primeiro pressuposto de uma ação regressiva acidentária é a ocorrência do acidente de trabalho sofrido por um segurado do INSS. Esse acidente pode ser típico ou atípico, ou por equiparação.

Em breve síntese (já que estes conceitos foram abordados especificamente no capítulo 4 deste trabalho), o acidente de trabalho típico é um evento imprevisto, porém previsível em algumas atividades como aquelas de risco assumido, relacionado as atividades laborais do trabalhador, ainda que indiretamente, e que causam algum tipo de prejuízo à sua capacidade laboral.

Os acidentes de trabalho atípicos, também conhecidos como doenças ocupacionais podem ser profissionais, produzidas ou desencadeadas pelo trabalho ou do trabalho, e também adquiridas ou desencadeadas pelas condições especiais em que o trabalho é realizado.

O segundo pressuposto à concessão de benefício previdenciário acidentário pelo INSS, como denomina MACIEL (2013, p. 22) é o implemento de alguma prestação social em face de um acidente do trabalho, quer seja em sua natureza típica ou então equiparada. Esse pressuposto representa o dano suportado pelo INSS, cujo ressarcimento é pleiteado por meio da ação regressiva acidentária.

Além da implantação do benefício previdenciário acidentário é também necessária a constatação do nexo técnico epidemiológico previdenciário, que como tratado no capítulo 5 deste trabalho, é a identificação do nexo entre o meio ambiente de trabalho (atividade laboral por ele desempenhada) e a enfermidade apresentada pelo trabalhador verificada através de exame médico realizado pelo perito do INSS.

No que diz respeito aos benefícios previdenciários que ensejam a pretensão da ação regressiva estão: aposentadoria por invalidez, auxílio acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, além dos serviços, como a reabilitação profissional.

O terceiro pressuposto é a culpa do empregador em negligenciar o cumprimento e fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho, isto significa que não pode o INSS ingressar com a ação regressiva acidentária com base na teoria da responsabilidade objetiva.

Cabível é a ação de regresso do INSS quando visa reduzir o prejuízo suportado por toda a sociedade, que financia e se beneficia do sistema previdenciário, ao conceder um benefício originado por condutas deficientes das empresas, que negligenciam os cuidados mínimos com a integridade física, psíquica e social de seu trabalhador, através do não cumprimento das normas-padrão de saúde e segurança do trabalho.

O ajuizamento da ação regressiva acidentária, como ensina ZIMMERMANN (2012, p.159), terá lugar sempre que os trabalhadores segurados sofrerem danos que venham a gerar a concessão de benefícios ou prestação de serviços por parte do segurador público e que não tenham decorrido dos riscos inerentes à atividade econômica⁵⁴.

A referida culpabilidade para MACIEL (2013, p.29), pressuposto da ação regressiva acidentária, deve ser interpretada num sentido amplo, abrangendo tanto os casos de dolo, como também as demais modalidades de culpa (imprudência, imperícia, omissões).

Quando a questão é segurança e saúde ocupacional, como nos lembra OLIVEIRA (2013, p.185) o empregador tem obrigação de adotar a diligência necessária para evitar os acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador. Por outro lado, aquelas ocorrências imprevistas ou inevitáveis, que mesmo a empresa diligente não as teria considerado, escapam ao controle patronal e estão fora da abrangência da culpa, atingindo o território limítrofe do caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

6.3 Aspectos Processuais

A ação regressiva acidentária possui natureza civil, isto é, é aquela em que se pleiteia em juízo um direito de natureza não-criminal e que pretende o ressarcimento dos prejuízos causados ao INSS, decorrente de dolo ou culpa da empresa causadora do dano.

⁵⁴ Nesse sentido ZIMMERMANN (2012, p.159) reforça que os riscos efetivamente abrangidos pelo SAT são aqueles inerentes ao trabalho, cuja redução máxima, com o uso de toda a técnica disponível para o seu tratamento e controle, não permite que se alcancem níveis toleráveis à saúde e às integridades física e psíquica do ser humano. Assim, os riscos criados existentes nos ambientes de trabalho decorrem do modo com a atividade profissional é exercida, cuja escolha compete ao empreendedor, portanto, levam à presunção da negligência e à responsabilização objetiva, especialmente pela impossibilidade de se incluírem nos *calculus* atuários do SAT, cujo sistema é *generalist*, os riscos decorrentes de escolhas individuais.

Assim, como todos conflitos, a ação regressiva acidentária possui uma série de peculiaridades, entre elas abordaremos: a competência para processá-la e julgá-la (em especial após o vigor da Emenda Constitucional nº 45 de 2004), as partes legítimas (ativas e passivas) e o prazo prescricional e a produção de provas.

Com a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o artigo 109 da Constituição Federal passou a atribuir aos juízes federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A nova redação trouxe consigo uma questão polêmica quanto a competência para processar e julgar as ações regressivas acidentárias, isso porque, a exceção trazida pelo artigo 109, inciso I da Constituição envolve as causas que versam sobre o acidente de trabalho.

A questão ganha ainda mais alteração quando da leitura do artigo 114 da Constituição Federal que prevê a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A corrente minoritária entende ser competente a Justiça Estadual partindo-se da premissa que na parte final do artigo 109, inciso I da Constituição foram expressamente excluídas da competência federal algumas matérias, entre elas, as causas de acidentes do trabalho.

Entretanto, MACIEL (2013, p.53) discorda desta posição. Considera ser uma premissa equivocada atender a ação regressiva acidentária como se fosse uma típica ação acidentária, essa sim de competência da Justiça Estadual, porém restritiva às hipóteses em que um segurado da Previdência Social demanda contra essa autarquia a fim de obter e/ou revisar alguma prestação social acidentária.

O entendimento majoritário converge para a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar as ações regressivas acidentárias partindo-se do pressuposto que se trata de uma ação de reparação de dano, ou uma obrigação de ressarcimento dos prejuízos suportados pelo INSS em decorrência de uma conduta culposa da empresa.

Essa é a opinião de OLIVEIRA (2011, p. 94) ao entender que a ação regressiva acidentária é uma ação indenizatória, da qual o INSS busca receber o que pagou e pagará em

virtude de um fato causado por terceiro, e dessa forma, a questão deverá ser julgada pela Justiça Federal, já que o INSS é uma autarquia federal o que reafirma tal competência.

Seguindo a mesma linha de pensamento, ZIMMERMANN (2012, p.173) analisa a ressalva constitucional quanto às ações que envolvem acidentes do trabalho, (conjugada com as disposições do artigo 129⁵⁵ da Lei 8.213/91) direciona-se exclusivamente àquelas em que o segurado litiga contra a Previdência. Já nas ações regressivas acidentárias, ajuizadas pelo INSS, a questão afeta ao instituto da responsabilidade civil, por isso defende a competência da Justiça Federal.

Já MACIEL (2013, p.59-71) com a intenção de promover uma reflexão diferenciada sobre a matéria, defende a tese de que, a partir de uma correta interpretação dos dispositivos constitucionais, sustenta a tese de que a competência para o julgamento das ações regressivas do INSS deveria ser da Justiça Federal especializada. Para ele, a correta interpretação do artigo 109, I juntamente com a natureza jurídica da lide regressiva acidentária, seria da Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações de indenização por danos decorrentes da relação de trabalho.

Torna-se saliente, como nos informa ZIMMERMAN (2012, p.176) apesar de controvertida, por meio de quatro dos seus cinco tribunais federais ⁵⁶ estabeleceu-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações regressivas acidentárias.

De acordo com a redação do artigo 120 da Lei 8.213/91 que prevê o direito da Previdência Social propor ação regressiva, extrai-se que a legitimidade ativa é do INSS, sua autarquia federal devidamente representada judicialmente pela Procuradoria Geral Federal (PGF), um órgão da Advocacia Geral da União (AGU).

⁵⁵ Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

⁵⁶ Segundo ZIMMERMAN (2012, p.176-177) o TRF4 afirmou trata-se a ação regressiva acidentária de matéria administrativa e não previdenciária fixando-se a competência da Justiça Federal. O TRF3 também entendeu pela competência da Justiça Federal destacando que a mera existência de negligência de empregador quanto às normas de segurança do trabalho não se amolda na hipótese de exclusão da competência da Justiça Federal. O TRF1 posicionou-se pela competência da Justiça Federal pelos mesmos argumentos. Já o TRF2 apesar do entendimento majoritário sobre a competência da Justiça Federal, teve um recente precedente em favor da competência da Justiça do Trabalho (Decisão da Sétima Turma Especializada do TRF2 no Agravo de Instrumento nº 200902010114621, relatado pelo Desembargador Federal Sérgio Feltrin Correa, publicada no E-DJF2R, em 20.09.2010, p.257).

Não há na jurisprudência pátria divergências quanto à legitimidade processual das ações regressivas acidentárias, apesar de, como nos atenta MACIEL (2013, p.101) com o advento da Lei nº11.457/07 conhecida como “Lei da Super Receita”, as contribuições sociais relativas à Previdência Social passaram a constituir dívida ativa da União. Logo, muitos acreditavam que incumbiria à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação da União, mas esse entendimento não merece prevalecer, já que é o INSS quem implementa as prestações sociais e, nos casos de culpa dos empregadores, é quem efetivamente suporta o prejuízo, restando evidente a sua pretensão ressarcitória.

De outro lado, como revela ZIMMERMANN (2012, p.178) os legitimados passivos são todos os responsáveis (e corresponsáveis) pela negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para as proteções individual e coletiva.

Cumprir destacar que são partes passivas legítimas na ação de regresso não apenas os empregadores dos trabalhadores acidentados, e sim, aqueles que tinham o alcance de agir para evitar a ocorrência do acidente de trabalho pelo fato de ser o responsável pelo empreendimento.

Neste sentido, o pressuposto de culpabilidade se estende aos atos praticados por terceiros alheios à relação de emprego, bem como da conjugação de fatores causais atribuíveis à pessoa (física ou jurídica), o que costuma ocorrer, por exemplo, com a terceirização.

Assim, para MACIEL (2013, p.103) nessas circunstâncias é possível que polo passivo da ação regressiva acidentária ser formado por um litisconsórcio, o qual poderá ser inicial (se o INSS instaurar a demanda contra mais de um responsável pelo acidente) ou ulterior à formação do processo, sendo decorrente de alguma intervenção de terceiro.

Na hipótese de concorrência de culpa entre o segurado acidentado e o mantenedor no ambiente laboral, somente deverá integrar o polo passivo da ação regressiva acidentária o responsável pela integridade do meio ambiente do trabalho, já que o segurado é o real beneficiário dos valores do SAT.

Na eventualidade de se constatar culpa exclusiva da vítima (culpa exclusiva do trabalhador segurado acidentado), faz-se necessária uma investigação para se constatar que não se trata de dolo (se acidentar com o objetivo de se afastar das atividades laborais), já que nessa situação o INSS poderia negar-se ao pagamento e a implantação do benefício previdenciário acidentário.

Outra questão a ser abordada sobre a legitimidade passiva é no que toca à impossibilidade de denunciação da lide pela empresa à companhia seguradora, casualmente contratada, como alerta ZIMMERMANN (2012, p.178-179). Isso porque, tal matéria não poderá ser apreciada pela Justiça Federal. Entretanto, a denunciação da lide à empresa tomadora de serviço, com a consequente condenação direta e solidária do denunciante e do denunciado é possível, apenas não se admitindo a denunciação com fundamento no artigo 70⁵⁷, inciso III do Código de Processo Civil.

Apesar de alguns doutrinadores defenderem a possibilidade da responsabilidade objetiva do causador do dano, essa hipótese ainda não resta completamente aceita pela jurisprudência.

Dessa forma, quanto ao ônus probatório incumbe ao INSS obter, conforme afirma ZIMMERMANN (2012, p.191), por meio de uma adequada e completa instrução pré-processual, todos os meios de prova acerca da negligência dos responsáveis, ou seja, os fatos constitutivos do seu direito, apresentando-os em juízo para amparar a sua pretensão, situação na qual a condenação será fundamentada na responsabilidade subjetiva.

Pode ser usado como meio de prova pelo INSS para fundamentar a ação regressiva acidentária a sentença trabalhista transitada em julgado, o inquérito policial que investigou o acidente, o relatório do acidente do trabalho emitido pelos auditores fiscais do MTE entre outros documentos.

Uma questão que gera grande discussão sobre o ônus da prova versa sobre possibilidade de inversão, posicionamento defendido por MACIEL (2013, p.124-132), que entende a redação do artigo 333⁵⁸, inciso I do CPC, em matéria de ação regressiva acidentária. Essa tradicional regra de distribuição do encargo probatório merece ser flexibilizada. Isso porque, em sua visão, a inversão do ônus da prova é imperativo do bom senso quando ao autor é impossível, ou muito difícil, provar o fato constitutivo, mas ao réu é viável, ou muito mais fácil, provar a sua inexistência.

A inversão do ônus da prova nas ações regressivas acidentárias tem sido admitida pela jurisprudência, como nos ilustra ZIMMERMANN (2012, p.192) de modo que a responsabilidade do mantenedor do ambiente laboral é presumida, cabendo-lhe afastar essa presunção, com a

⁵⁷Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

⁵⁸ Art.333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito. Ou seja, as hipóteses de exclusão do nexa causal, sendo impossível, entretanto, que a empresa oponha ao INSS convenção particular que a exonere da responsabilidade por acidente, tendo em vista sua manifesta ilegalidade.

A perda da proteção jurídica do direito de ingresso da ação regressiva acidentária é mais um dos temas controvertidos que atingem essa ação. Os doutrinadores defendem basicamente três posições: pela imprescritibilidade, pela prescritibilidade de acordo com o código civil e pela prescritibilidade pelo decreto nº 20.910/32

Os que defendem a imprescritibilidade têm suporte em uma interpretação ampla do artigo 37, §5º da Constituição Federal⁵⁹, ou seja, tendo em vista o prejuízo ao erário decorrente de um ato ilícito, a pretensão ressarcitória estaria imune a incidência da prescrição, independentemente de quem for o causador do dano.

Assim, para defender a imprescritibilidade temos o prejuízo ao erário, na figura do INSS que concedeu o benefício previdenciário acidentário. O ato ilícito, aquele praticado por quem teria o dever de manter o meio ambiente laboral, que, porém, não cumpriu com as normas de saúde e segurança do trabalho, e a demanda ressarcitória, configurada pela ação regressiva acidentária.

Entretanto, essa corrente perde força já que como nos lembra MACIEL (2013, p.110) não foi essa a intenção do legislador constituinte estender a norma de imprescritibilidade do artigo 37, §5º da Constituição Federal de forma indiscriminada aos danos ao erário causado por todo e qualquer cidadão. Primeiro porque referida norma encontra-se positivada no título atinente à Organização Pública e segundo porque em nenhuma hipótese o STF reconheceu a incidência da imprescritibilidade quando o dano causado ao erário foi causado por cidadão desprovido de qualquer relação jurídica específica e preexistente com o Estado.

Para os que defendem a prescritibilidade pelo Código civil as ações regressivas acidentárias devem obedecer o prazo prescricional de três anos, conforme dispõe o artigo 206, §3º, inciso V⁶⁰ da referida norma.

⁵⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento

⁶⁰ Art. 206. Prescreve:

Há ainda aqueles que resguardam a aplicação do artigo 1º do Decreto 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal, das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza.

A teoria da prescrição quinquenal ganha força com os dispositivos da Lei 8.212/91 que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu artigo 88⁶¹ e da Lei 8.213/91 que dispõe sobre o Plano de benefícios da Previdência Social, em seu artigo 104, incisos I e II⁶².

Cumpra observar o que assevera ZIMMERMANN (2012, p185) sobre o assunto:

Apenas com a previsão da propositura da ARA na Lei 8.213/91, publicada em 25.7.1991, é que os administradores sabem que podem sofrer tal sanção se não cumprirem à risca as normas de SST, passando a ter a expectativa normativa dessa punição, o que os levará, a partir dessa data (na hipótese ideal de vigência da norma jurídica), a cumprir com suas obrigações constitucionais para evitar a aplicação da medida repressiva.

Disso, conclui-se que somente os acidentes de trabalho ocorridos a partir de 25.7.1991, em razão de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, e que gerem o pagamento de benefício ou prestação de serviço pela Previdência Social, serão plausíveis de terem os seus responsáveis condenados em ARA, sendo esta a data do marco inicial mais remoto da pretensão.

6.4 A possibilidade de se tornarem um instrumento de tutela do meio ambiente do trabalho

Como abordado no decorrer deste capítulo a ação regressiva acidentária é um instrumento processual utilizado pelo INSS com a finalidade de responsabilizar o negligente causador do acidente de trabalho, que fez gerar uma obrigação securitária da Previdência Social em conceder benefícios previdenciários acidentários, causando um prejuízo aos cofres públicos.

Ainda que o objetivo central e direto da ação regressiva acidentária seja o ressarcimento ao erário público dos danos suportados com a concessão de benefícios previdenciários

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

⁶¹ Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

⁶² Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

acidentários, essa demanda, releva, ainda, embora não de imediato, funções e intuitos muito maiores e mais nobres do que apenas um indenização monetária.

Conforme abordado neste capítulo no item 6.2 a ação regressiva acidentária persegue outros objetivos como o da prevenção e o da punição, e alguns doutrinadores como ZIMMERMANN (2012, p.195) ainda apontam um objetivo pedagógico dessa ação.

Assim, a ação regressiva acidentária pretende também ser uma forma de tutela do meio ambiente do trabalho com a intenção de prevenir e educar os responsáveis pelo equilíbrio do meio ambiente laboral a adotarem uma postura mais cautelosa e preocupada e com seus trabalhadores.

Ao lado da tutela tradicional, existe uma diversidade de modelos de proteção, que possuem um *modus operandi* apropriado e respondem de forma diferente ao desafio da proteção da saúde dos trabalhadores (ROCHA, 2013, p.117). É dessa forma protetiva diferenciada que emerge a possibilidade das ações regressivas se tornarem um efetivo instrumento de tutela do meio ambiente do trabalho.

Assim, como bem sintetizam CAPITANI e BRANCHER (2010) a ação regressiva acidentária busca punir o empregador, inculcando nele o temor de uma nova responsabilização, e prevenir a ocorrência de acidentes futuros por exigir a adoção das medidas de proteção estabelecidas em lei, tutelando, assim, o meio ambiente do trabalho.

Além disso, HORVATH JÚNIOR (2008, p.252) defende que a ação regressiva acidentária possui dois caracteres. Num primeiro momento adquire o caráter educativo-preventivo, pois tem a finalidade de proteger o trabalhador contra os acidentes de trabalho com um mecanismo capaz de forçar o cumprimento das normas-padrão de segurança e higiene do trabalho. Num segundo momento, tem o caráter ressarcitório-punitivo já que objetiva o ressarcimento dos valores dispendidos a título de benefícios e serviços acidentários, que poderiam ter sido evitados se as medidas preventivas e fiscalizatórias do meio ambiente do trabalho tivessem sido adotadas pela empresa.

Nesse sentido, ZIMMERMANN (2012, p.197) defende que entender a ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente do trabalho não significa lhe atribuir o papel de principal instrumento à disposição do Estado para cumprir com o seu dever de atuar em prol do equilíbrio do ambiente e, sim, de um meio subsidiário, de caráter repressivo-preventivo,

cuja utilização dependerá de um prévio descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho.

Dessa forma, para que a ação regressiva acidentária seja considerada um instrumento de tutela do meio ambiente do trabalho é necessário que ela cumpra com a sua função de prevenir os acidentes de trabalho, preservar a saúde e a integridade do trabalhador e educar os causadores dos danos para que eles tenham por incorrer nas mesmas condutas negligentes anteriormente adotadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente estudo vimos que o direito do trabalho é o resultado da pressão de fatos sociais, que resultaram em normas jurídicas. E tais normas jurídicas para serem consideradas justas devem, diante de uma sociedade não igualitária, atuar como um instrumento capaz de promover a melhoria da condição social do trabalhador.

A imposição de interesses econômicos e produtivos de caráter demasiado explorador, submetia os trabalhadores à condições desumanas, e sendo tratados de forma despersonalizada, os proletários começaram a despertar para um sentimento de solidariedade ao seu semelhante, movidos por uma ânsia de justiça e unidos pelo processo de massificação de sua mão de obra.

Assim, surge o Direito do Trabalho como pioneiro numa abordagem de direito coletivo, o da classe dos trabalhadores decorrente do crescimento e do amadurecimento das garantias e liberdades sociais afirmadas pelo Estado Social.

Seguindo essa linha de raciocínio, nascem de um de processo de positivação dos direitos humanos os direitos fundamentais, sendo reconhecidos pelas legislações positivas de direitos considerados inerentes à pessoa humana, sendo que o presente trabalho abordou de forma especial o direito a uma vida digna e ao trabalho valorizado.

Restou ainda caracterizado nesse diapasão o compromisso social (ainda que abstrato) firmado entre o empresário e a sociedade, já que para ter o direito de contabilizar os lucros decorrentes da exploração de sua atividade empresarial, o empresário deve defender a segurança da existência de uma vida digna dentro de um quadro de justiça social.

Vimos também que o meio ambiente do trabalho seguro, adequado e equilibrado é um direito fundamental do trabalhador, e por ser um direito difuso ultrapassa as fronteiras do Direito do trabalho e afeta toda a sociedade.

Dessa forma, é possível afirmar que o Direito do Trabalho se adapta perfeitamente ao diálogo interdisciplinar com o Direito Ambiental, para isso foi preciso desenvolver um conceito abrangente de meio ambiente como sendo tudo aquilo que cerca o homem, seja físico, social, psíquico, e que garante as condições necessárias para que se desenvolva em plenitude e dignamente.

Todos esses fatores que compõem o meio ambiente dão o caráter de integração e multidisciplinaridade que ele possui, ou seja, a possibilidade do meio ambiente ser abordado de uma forma ampla e sistêmica.

Podemos ainda afirmar que essa abordagem interdisciplinar do Direito Ambiental é possível por ser ele um Direito transversal, isto é, ele pode atuar sobre toda e qualquer área jurídica que envolva essa temática, com o papel de reformular conceitos, princípios de forma a adaptar-se na reestruturação de um modelo socioeconômico que vise a propiciar uma qualidade de vida salutar.

Assim, um dos principais objetivos da visão interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, é utilizar os princípios deste como forma de fundamentar e tutelar a real efetividade do meio ambiente do trabalho.

Dessa forma, foram explorados os princípios do desenvolvimento sustentável, da educação ambiental, da prevenção, da precaução, da informação, da participação, do poluidor-pagador e da ubiquidade, todos como norteadores do meio ambiente do trabalho.

Este estudo também deu especial importância aos danos causados à saúde do trabalhador decorrentes das condições híidas e inseguras do ambiente laboral, sendo necessária a proposta de uma visão mais profunda do trabalhador, já que a exposição aos riscos da atividade do empregador, a exaustão trazida pelas jornadas de trabalho incessantes, a exposição a pressões e competições entre os funcionários, toda essa atmosfera cria um ar difícil de ser respirado.

A proposta deste trabalho também é do desenvolvimento de um pensar no trabalhador como um ser humano com direitos a serem respeitados e protegidos, ser tratado com dignidade e poder viver com qualidade e equilíbrio sua vida além muros, ou seja, fora do seu ambiente de trabalho.

Também abordou-se a necessidade de uma discussão maior sobre os danos que o meio ambiente laboral causam não somente à integridade física do trabalhador, mas também, aos danos causados à sua integridade psíquica e emocional, e como isso afeta a sua vida pessoal, social, enfim, sua vida enquanto pessoa, e não só enquanto trabalhador.

No último ponto de reflexão proposto neste estudo foi trazida a discussão sobre as consequências decorrentes da degradação do meio ambiente do trabalho, e como elas atingem toda a sociedade, em especial com o custeio da Previdência Social, através da implantação dos benefícios previdenciários acidentários, tais como: auxílio doença acidentário, auxílio-acidente,

pensão por morte, aposentadoria por invalidez, como na implantação de um regime de aposentadoria precoce (que é o caso da aposentadoria especial), ou através da oferta de serviços aos acidentados, como a reabilitação profissional.

Isso porque, a ocorrência de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais, entre outros danos ao meio ambiente laboral, frutos do desinteresse da empresa em controlar os riscos no ambiente de trabalho enseja o direito do vitimado de pleitear a reparação civil pelos danos sofridos. Surge o direito da Previdência Social de propor uma ação regressiva por ter suportado indenizações ao acidentado ou a seus dependentes que poderiam ter sido evitadas pela empresa.

Ainda que o objetivo central e direto da ação regressiva acidentária seja o ressarcimento ao erário público dos danos suportados com a concessão de benefícios previdenciários acidentários, essa demanda, releva, ainda que não de imediato, funções e intuits muito maiores e mais nobres do que apenas um indenização monetária.

Por fim, além dos aspectos materiais e processuais das ações regressivas acidentárias, foi possível constatar que essas ações perseguem outros objetivos como o da prevenção e o da punição.

Nesse sentido, as ações regressivas acidentárias despontam como uma nova forma de tutela do meio ambiente do trabalho com a intenção de prevenir e educar os responsáveis pelo equilíbrio do meio ambiente laboral a adotarem uma postura mais cautelosa e preocupada e com a saúde de seus trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 6ª Edição, São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários – temas integrais revisados e atualizados pelo autor com obediência às leis especiais e gerais*, 4ª Edição revisada e atualizada, São Paulo: Editora Leud, 2009.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *Assédio Moral Organizacional*. Disponível em: www.unaero.br/revisra/indez.php/paradigma/articicle/view/94/103, acesso em 27.11.2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

ARAÚJO, Adriana Reis de. *Assédio Moral Organizacional*. Revista do TST, Brasília, vol 73, nº 2, abr/jun, 2007, disponível em www.tst.jus.br/documentos/1295387/1312860/9.+assedio+moral+organizacional, acesso em 27.11.2014.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 4ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BARRETO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2ª Edição, Porto Alegre: 2013, Livraria do Advogado.

BARROS, Alice Monteiro. *Curso de Direito do Trabalho*, 7ª Edição. São Paulo: LTr, 2011.

BARROS, Alice Monteiro. *Curso de Direito do Trabalho*, 7ª Edição. São Paulo. LTR, 2011.

BENEVIDES, Sara Costa. *Nascimento e renascimento do direito do trabalho: lições da história do movimento de trabalhadores no contexto do capitalismo*. São Paulo: LTr, 2013.

BRANDÃO, Cláudio. *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da Codemat*, coordenadores: Philippe Gomes Jardim e Ronaldo José de Lira, São Paulo: LTr, 2013, vários autores.

CAIRO JUNIOR, JOSÉ. *O acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador*. 6ª Edição, São Paulo: LTr, 2013.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de e MELO, Sandro Nahmias. *Princípios de direito ambiental do trabalho*, São Paulo: LTr, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3 Edição. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPITANI, Rodrigo e BRANCHER, Deise Salton Brancher. *Ação Regressiva Acidentária como forma de tutelar o meio ambiente do trabalho*. Disponível em: www.revistaeletronicarefletindodireito.com/ISSN2318-2091, acesso em 19.12.2014.

CHAMILETE, Patrícia Persona. *Os direitos fundamentais e o meio ambiente do trabalho*. Cadernos de Direito, 7 (12-13), jan/dez – 2007, Piracicaba.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira*. Novos Estudos Jurídicos, nº1 – 2º Semestre, Itajaí: 1995

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª Edição. São Paulo: LTr, 2009.

FARIAS, Talden Queiroz. *Meio ambiente do Trabalho*. Revista Direito e Liberdade, Mossoró, volume 6, nº 2, jan/jun 2007. Disponível em: www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/indez.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewfilke/117/119, acesso em 27 de novembro de 2014.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. *Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no direito internacional, na União Europeia e no Mercosul*. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 5ª Edição: Saraiva, 2004.

FONSECA, Maria Hemília. *Direito ao Trabalho: Um Direito Fundamental no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: LTr, 2009.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Meio ambiente do Trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho*. São Paulo: Editora Método, 2006.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. 7ª Edição, São Paulo: Quartier Latin, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Resumo de Direito Previdenciário*, 11ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. *Os direitos Humanos, seus fundamentos e a ordem jurídica. Fenomenologia dos direitos humanos – coordenação Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez e Victor Hugo Tejerina Velázquez*. Curitiba: Juruá: 2012.

KOKOL, Awdrey Frederico e MISAILIDIS, Mirta Lerena. *Direitos dos trabalhadores rurais num contexto de desenvolvimento sustentável*, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142013000100012#nta04a, acesso em 07.01.2014.

LIRA, Fernanda Barreto. *A greve e os novos movimentos sociais: para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT*. São Paulo: LTr, 2009.

MACIEL, Fernando, *Ações Regressivas Acidentárias*, 2ª Edição Ampliada, São Paulo: LTr, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2013.

MALVEZZI, Stella Stefano. *Curso Modular de Direito Previdenciário*, Vol.II, organizadores Paulo Afonso Brum Vaz e José Antonio Savaris, Florianópolis: Conceito Editorial, , 2010 – vários autores

MELO, Demis Roberto Correia de. *Manual de Meio Ambiente do Trabalho*. Editora LTr, São Paulo, 2010.

MELO, Raimundo Simão de. *Ações Acidentárias na Justiça do Trabalho*. 2ª Edição, São Paulo: LTr, 2012.

_____. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda da chance e prescrição*. 5ª Edição,. São Paulo: LTr, 2013.

MELO, Roberto Demis Correia de. *Manual do Meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MORGAN, Gareth. *Imagens da organização*. Tradução Cecília Whitaker Bergamini e Roberto Coda. 3ª Triagem. 1ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1996.

MOUSINHO, Ilena Neiva. *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da Codemat*, coordenadores: Philippe Gomes Jardim e Ronaldo José de Lira, São Paulo: LTR 2013, vários autores.

MUTA, Sarita Figueira Martins. *Meio Ambiente do Trabalho*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011, vários autores.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: História e teoria geral do direito do trabalho relações individuais e coletivas do trabalho*. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 34ª Edição, São Paulo, LTR, 2009.

OLIVEIRA, Júlio César de. *Ação Regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas: instrumento de prevenção de acidentes de trabalho*. São Paulo: Editora Conceito, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 7ª Edição. São Paulo, LTR, 2013.

PADILHA, Norma Sueli. *O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental*. Revista TST. Brasília, volume 77, nº 4, Out/dez 2011, disponível em: aplicação.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28356/0009_padilha.pdf?sequence=5, acesso em 30/10/2014.

PIOVEZAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

QUEIROZ, Cristina M. M. *Direitos Fundamentais*. 2ª Edição. Coimbra Editora. Coimbra: 2010.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. *Direito Previdenciário Esquemático*. 2ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ROCHA, Júlio César de Sá. *Direito Ambiental do Trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013.

SANCHEZ, Adilson. *A contribuição social ambiental: SAT, NTEP, FAP, aposentadoria especial*. São Paulo: Atlás, 2009

SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2010.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Meio Ambiente do Trabalho Aplicado – Homenagem aos 10 anos de CODEMAT*, São Paulo: LTr, 2013, vários autores.

SARLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SÉGUIN, Elida. *Meio Ambiente do Trabalho*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011, vários autores.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Direito Ambiental Constitucional*. 4ª Edição. São Paulo, Malheiros, 2002.

URIAS, João. *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral: saúde, ambiente e trabalho: novos rumos da regulamentação jurídica do trabalho*. Vol 1. Coordenadores: Guilherme Feliciano e Joao Urias – São Paulo: LTr, 2013.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *Direitos e deveres fundamentais: A imbricação entre questões ambientais e econômico-sociais*. Disponível em www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo_leitra&artigo_id=9158, acesso em 21 de junho de 2014.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. *A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/e8922b8638926d9e888105b1db9a3c3c.pdf>, acesso em 28 de maio de 2014.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. *A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela no meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.